

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 27/2021

14 de julho de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
<i>DECRETO Nº 10.740, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 06.07.2021).....</i>	<i>7</i>
Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.	7
<i>PORTARIA PRES/INSS Nº 1.321, DE 02 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021).....</i>	<i>8</i>
Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021, prorroga o prazo da Portaria PRES/INSS nº 1.292, de 9 de abril de 2021, e revoga dispositivo da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020.	8
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 06 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 07.07.2021)</i>	<i>10</i>
Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias	10
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.037, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)</i>	<i>14</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.	14
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.038, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)</i>	<i>15</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).	15
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 040, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021).....</i>	<i>16</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	16
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 046, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021).....</i>	<i>17</i>
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 047, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021).....</i>	<i>17</i>
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 048, DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)</i>	<i>18</i>
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 049, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021).....</i>	<i>18</i>
<i>PORTARIA CARF/ME Nº 7.974, DE 02 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021).....</i>	<i>18</i>
Ementa - Convoca o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e estabelece procedimentos para a análise e votação de enunciado, revisão e cancelamento de súmulas.	18
<i>PORTARIA PGFN Nº 7.917, DE 02 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)</i>	<i>27</i>
Estabelece procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).	27
<i>PORTARIA SEPEC/ME Nº 8.025, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021 - Edição Extra).....</i>	<i>36</i>
Estabelece condições para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.	36
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	36
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	<i>36</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	36
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)</i>	<i>37</i>
Assunto: Imposto sobre a Importação - II	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 113, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	<i>37</i>
Assunto: Imposto sobre a Importação - II	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	<i>38</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	38
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	<i>38</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	38
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	39



2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	39
PORTARIA CAT N° 042, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 06.07.2021).....	39
Divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto 65.718, de 21-05-2021, e dá outras providências.....	39
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	44
PROTOCOLO ICMS N° 033, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	44
Altera o Protocolo ICMS n° 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina	44
PROTOCOLO ICMS N° 034, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	44
Altera o Protocolo ICMS n° 34/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.	44
PROTOCOLO ICMS N° 035, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	46
Altera o Protocolo ICMS n° 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos	46
PROTOCOLO ICMS N° 036, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	47
Altera o Protocolo ICMS n° 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.	47
PROTOCOLO ICMS N° 037, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	48
Altera o Protocolo ICMS n° 14/20, que fixa, excepcionalmente, prazos de armazenagem de etanol combustível previstos na cláusula sexta do Protocolo ICMS n° 2/14 que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário, e na cláusula sexta do Protocolo ICMS n° 5/14 que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário.	48
PROTOCOLO ICMS N° 038, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	49
Altera o Protocolo ICMS n° 2/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.	49
PROTOCOLO ICMS N° 039, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	49
Altera o Protocolo ICMS n° 5/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.....	49
PROTOCOLO ICMS N° 040, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	50
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS n° 33/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.	50
PROTOCOLO ICMS N° 041, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	50
Altera o Protocolo ICMS n° 22/20 que estabelece procedimentos para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelos Terminais Portuários localizados na região portuária de São Luís - MA, na hipótese que especifica.	50
PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	51
Revoga o Protocolo ICMS n° 37/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	51
PROTOCOLO ICMS N° 043, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	51
Altera o Protocolo ICMS n° 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS	51
PROTOCOLO ICMS N° 044, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	52
Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins e altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.	52
CONVÊNIO ICMS N° 094, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	53
Altera o Convênio ICMS n° 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos	53
CONVÊNIO ICMS N° 095, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	53
Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacunos, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns.	53
CONVÊNIO ICMS N° 096, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	54
Altera o Convênio ICMS n° 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.	54
CONVÊNIO ICMS N° 097, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	55



Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	55
CONVÊNIO ICMS Nº 098, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	56
Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.....	56
CONVÊNIO ICMS Nº 099, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	56
Altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.....	56
CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	57
Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.....	57
CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	58
Altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.....	58
CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	60
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.	60
CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	61
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual	61
CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	62
Altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.	62
CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	63
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a convalidar procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS nº 48/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública.	63
CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	63
Autoriza a redução ou a revogação dos benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona.	63
CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	64
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.	64
CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	65
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do Convênio ICMS nº 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica	65
CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	66
Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.	66
CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	66
Altera o Convênio AE nº 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.	66
CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	68
Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.....	68
CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	68
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta. ..	68
CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	69



Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.	69
CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	71
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar a exigência de Termo de Acordo e a não vedar a realização de ajuste do ICMS retido por substituição tributária para a fruição do benefício fiscal que especifica	71
CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	71
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica.	71
CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	73
Autoriza o Estado do Tocantins a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.	73
CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	75
Autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.	75
CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)	77
Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 102/13, e altera o § 3º da cláusula primeira, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.	77
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	78
DECRETO Nº 65.848, DE 5 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 06.07.2021)	78
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	78
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	80
DECRETO Nº 65.856, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 08.07.2021)	80
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas	80
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus.....	82
DECRETO Nº 65.857, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 08.07.2021)	83
Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, que instituiu o Sistema Integrado de Licenciamento e criou o Certificado de Licenciamento Integrado	83
RESOLUÇÃO SFP Nº 035, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 03.07.2021)	87
Disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o pagamento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento	87
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	94
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	94
PORTARIA SMT.GAB Nº 024, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 09.07.2021)	94
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	95
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	95
ConecteSUS viabiliza carteira digital de vacinação da Covid-19.....	95
4,5 milhões de pequenos negócios têm direito ao Pronampe em 2021.....	96
Empresas receberão carta da Receita Federal a partir desta 2ª feira (5.jul.2021)	96
Empresa que paga hora noturna acima de 20% não é obrigada a fazê-lo após 5h da manhã.	97
Negado vínculo de emprego a pastor que alegou receber salário da igreja.....	98
Conforme registro do TRT-SP, o repasse financeiro não pode ser confundido com salário	98
Atualização online dos eventos do eSocial no CNIS volta a sua normalidade.....	99
INSS informa que a Dataprev executou o processamento de todos os eventos que estavam parados.	99
Falecimento do sócio e as consequências para a empresa.	99
Tributos municipais - PPI 2021 – Regulamentação – SP	101
Carf afasta depreciação na apuração de ganho de capital no lucro presumido.....	109



Não é possível subtrair depreciação acumulada do custo de bens vendidos por empresas optantes do regime de lucro presumido.	109
Atualização online dos eventos do eSocial no CNIS volta a sua normalidade.	111
INSS informa que a Dataprev executou o processamento de todos os eventos que estavam parados	111
Férias fracionadas: Quais são as regras segundo a Reforma Trabalhista?.....	111
Ataque em massa de ransomware desnuda como sistemas de TI estão vulneráveis.	112
Publicação da Versão 8.0.7 do Programa da ECD.	114
Publicação da Versão 7.0.7 do Programa da ECF.	114
Cuidadora de idosos precisa trabalhar mais de dois dias na semana para comprovar vínculo.	114
Médico não comprova relação de emprego com clínica de imagem.	115
Para o colegiado, havia prestação autônoma de serviços.	115
Trabalho: empreendedor pode exigir jornada aos domingos e feriados?.....	116
Implantação da versão S-1.0 do eSocial e eventos de folha de empregadores pessoa física começam a partir de 19 de julho.	118
Segredos empresariais em tempos de home office.	121
MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE.	123
Justiça afasta Imposto de Renda sobre plano VGBL.	125
Ajustada a emissão do DAS em quotas no site do Simples Nacional.	127
Integralização de Capital Social em bens.	129
Empregado não é obrigado a ajuizar ação trabalhista no último lugar onde prestou serviços para o empregador	138
MP 1.040 que extingue sociedade simples gera debate.	139
ECF – pedido para prorrogação do prazo.	141
É possível o Brasil ter uma semana de quatro dias de trabalho? Entenda	141
Lei prevê que jornada seja de 8 horas diárias e 44 horas semanais, mas empresas podem reduzir carga horária; Islândia testou uma semana de trabalho de apenas quatro dias e o sucesso foi 'esmagador'.	141
4.02 COMUNICADOS	143
CONSULTORIA JURIDICA.....	143
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	143
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	144
FUTEBOL.....	144
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	144
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	144
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	144
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	144
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	144
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	144
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	144
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas	144
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	144
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	144
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	144
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	144
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	144
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas	144
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	144
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	144
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	144
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	144
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	145
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	145
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	145
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	145
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	145



<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>145</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>145</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>145</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>145</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	<i>145</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	<i>145</i>
5.05 CURSOS ON-LINE.....	145
5.06 FACEBOOK.....	147
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>147</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 10.740, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 06.07.2021)

Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021,

DECRETA :

Art. 1º Fica prorrogado o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, pelo período complementar de três meses, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.321, DE 02 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)**

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021, prorroga o prazo da Portaria PRES/INSS nº 1.292, de 9 de abril de 2021, e revoga dispositivo da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 89, de 13 de maio de 2021, Seção 1, pág. 316, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A Os beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos acima de oitenta anos, sem procurador ou representante legal cadastrado, poderão solicitar a realização de prova de vida por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento.

§ 1º O requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa, na forma do caput, poderá ser efetuado por terceiros, por meio da Central 135, pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS, sem a necessidade de cadastramento de procuração para esse fim específico ou do comparecimento do beneficiário ou interessado a uma Agência da Previdência Social - APS.

§ 2º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa deverá ser instruído com a comprovação da dificuldade de locomoção, mediante atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente, nos mesmos moldes dos documentos exigidos para inclusão de procuração para fins de recebimento de benefício.

§ 3º O requerimento de realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa em relação a beneficiários com dificuldade de locomoção deverá:

I - nos casos de requerimento realizado pelo Meu INSS, ser anexada, obrigatoriamente, a comprovação documental da dificuldade de locomoção, sendo dispensada a apresentação de documentação original na solicitação; e

II - nos casos de requerimento realizado pela Central 135, a própria Central fará o cadastramento da tarefa e agendará o cumprimento de exigência para apresentação da documentação comprobatória, de forma que o requerente seja cientificado de imediato da data para comparecimento ou da possibilidade de anexação pelo Meu INSS.

§ 4º Quando se tratar de beneficiário com dificuldade de locomoção deverá ser selecionado o serviço "Solicitar Prova de Vida - Dificuldade de locomoção", do tipo tarefa, modalidade atendimento a distância, código 4972, sigla PVIDADIFLO, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 5º O servidor responsável pela tarefa verificará se o documento anexado atende às especificações necessárias, caso não atenda, deverá ser cadastrada exigência para apresentação da documentação necessária. Satisfeitas as condições, deverá cadastrar subtarefa de "Pesquisa Externa - Prova de Vida", código 4953, sigla PEXPROVIDA, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.



§ 6º Quando se tratar de beneficiário acima de 80 (oitenta) anos, a solicitação ocorrerá pelo serviço, do tipo tarefa, "Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos" - código 4952, sigla PVIDAIDOSO, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 7º A tarefa "Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos" criará automaticamente a subtarefa "Pesquisa Externa - Prova de Vida" - código 4953, sigla PEXPROVIDA, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 8º A rotina de bloqueio de créditos, suspensão e cessação de benefícios por falta de comprovação de vida não abrangerá os benefícios cujo procedimento esteja pendente de pesquisa externa a cargo do INSS, requerida até o processamento da folha de pagamento referente à competência de aplicação da rotina.

§ 9º O requerente da pesquisa externa é responsável pelo correto fornecimento dos dados que permitam a identificação do benefício, de seu titular, assim como o deslocamento de representante do INSS e a efetiva comprovação de vida.

§ 10. Fica autorizado o retorno da realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida no âmbito do INSS." (NR)

Art. 2º O Anexo à Portaria PRES/INSS nº 1.299 , de 2021 (cronograma), passa a vigorar nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, julho e agosto de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.292, de 9 de abril de 2021.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020, publicada no DOU nº 52, de 17 de março de 2020, Seção 1, pág. 26.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021

CRONOGRAMA DE RETOMADA DA ROTINA DE BLOQUEIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO POR FALTA DA REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIDA

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência de bloqueio
Até abril/2020	Junho/2021
Maio e junho/2020	Julho/2021
Julho e agosto/2020	Agosto/2021
Setembro e outubro/2020	Setembro/2021
Novembro e dezembro/2020	Outubro/2021
Janeiro e fevereiro/2021	Novembro/2021
Março e abril/2021	Dezembro/2021
Maio e junho/2021	Janeiro/2022
Julho e agosto/2021	Fevereiro/2022
Setembro e outubro/2021	Março/2022
Novembro e dezembro/2021	Abril/2022
Janeiro e fevereiro/2022	Maio/2022
Março e abril/2022	Junho/2022
Maio e junho/2022	Julho/2022
Julho/2022	Agosto/2022

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 06 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 07.07.2021)**

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - institui o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC;

II - dispõe sobre a concessão de crédito no âmbito do PEC; e

III - dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio.

Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - produtores rurais.

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o caput poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o caput será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata o caput; e



II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput.

§ 5º No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente das instituições de que trata o caput do art. 3º;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o caput do art. 3º;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 4º e art. 5º, em montante total limitado ao menor valor dentre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º As instituições de que trata o caput não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições de que trata o art. 3º que apresentarem, de forma cumulativa:



I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020, e no § 1º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

Art. 5º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 3º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 6º O crédito presumido de que tratam os art. 4º e art. 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições de que trata o art. 3º.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as instituições de que trata o art. 3º adicionarão ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II.

Parágrafo único. A instituição de que trata o art. 3º que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o caput ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o caput serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.

Art. 12. As instituições de que trata o art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e

II - os créditos concedidos no âmbito do PEC.

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o art. 3º, das condições de adesão ao referido Programa estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar e avaliar os resultados obtidos no âmbito do PEC.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANEXO I

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 4º

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = valor do crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e



RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O ART. 7º

$$ADC = CP \times (CREV/CDTC)$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

CP = valor do crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = valor da parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias; e

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.037, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 3º Excepcionalmente, o prazo de validade dos Regpi concedidos entre a data de publicação desta Instrução Normativa e 23 de julho de 2020 será de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de publicação do ADE que formalizou a concessão." (NR)

"Art. 19. Aplica-se à pessoa jurídica detentora de Regpi na data de publicação desta Instrução Normativa, concedido sob a égide da legislação anterior, o prazo de validade de 4 (quatro) anos, contado a partir da publicação desta Instrução Normativa, desde que cumpra os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.038, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 2° e 9° do art. 32, nos arts. 32-A e 32-C e no § 3° do art. 39 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°

.....

§ 5° A DCTFWeb poderá ser transmitida diretamente, mediante solicitação registrada em evento de encerramento da escrituração que a originou, nas hipóteses previstas em ato da RFB.

§ 6° A assinatura e o processamento com sucesso do evento de encerramento a que se refere o § 5° importam ciência da confissão de dívida declarada, nos termos do art. 2°." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 2°

I -

.....

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido;

.....

§ 3° A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, de débito parcelado ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização poderá ser efetivada pela RFB somente se houver



prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

§ 11. É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que indeferiu o pedido de transmissão de nova DCTF retificadora que ultrapassou o limite previsto no § 6º, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 17.

§ 6º É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que não homologou a retificação da DCTF ou da DCTFWeb, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à DRJ de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 7º O parcelamento de débito cujo valor tenha sido objeto de retificação que esteja pendente de análise implica rejeição sumária da retificação, por parte da RFB, e desistência tácita do litígio administrativo instaurado pela impugnação a que se refere o § 6º." (NR)

"Art. 19.

§ 1º:

III - a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO COTEPE/ICMS Nº 040, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 05 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, e do Ofício nº 90/CDI-SE/1261, de 21 de



maio de 2020, e as manifestações recebidas daquele Comando no dia 1º de julho de 2021, registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO as solicitações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo no dia 25 de junho de 2021, registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens 587 e 588 ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 03 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de São Paulo, com as seguintes redações:

SÃO PAULO	
587.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0001-05 IE: 114.954.313.113
588.	MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 15.432.410/0001-89 IE: 600.190.817.119

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 046, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 17, do mesmo mês e ano, que "Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 047, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021.



Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 048, DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, e retificada, no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 049, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA CARF/ME Nº 7.974, DE 02 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)

Ementa - Convoca o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e estabelece procedimentos para a análise e votação de enunciado, revisão e cancelamento de súmulas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 20 do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

CONSIDERANDO a disposição transitória de que trata o art. 3º da referida Portaria, bem assim o disposto nos arts. 72 e 74 do Anexo II do mesmo Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convocar, em sessão extraordinária, reunião do Pleno e das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a realizar-se no dia 6 de agosto de 2021, às 9:30h, por meio de vídeo conferência, transmitida ao vivo pelo canal do CARF na plataforma Youtube, para:

I - proceder à análise e votação dos recursos extraordinários constantes dos processos administrativos relacionados no Anexo I; e

II - proceder à análise e votação das proposições de edição, revisão e cancelamento de súmulas, constantes do Anexo II.

Art. 2º Estabelecer os seguintes procedimentos para a votação dos enunciados de súmulas:

I - verificação do quórum regimental;

II - apresentação dos trabalhos pela Presidente; e

III - votação dos enunciados, da revisão e cancelamento de súmulas.

§ 1º Anunciada a votação de cada enunciado de súmula, a Presidente dará a palavra, por 3 (três) minutos, aos Conselheiros inscritos, para apresentarem suas posições, contrárias ou favoráveis à sua aprovação, limitada a 2 (duas) defesas de posições pela aprovação ou rejeição de cada enunciado.

§ 2º Encerradas as apresentações, a Presidente tomará os votos, individualmente, pela aprovação ou pela rejeição do enunciado, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado da votação.

§ 3º As inscrições para manifestação na forma do § 1º serão realizadas durante a sessão plenária, por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

ANEXO I

Relação de processos para relatar:

10530.000586/97-19 - SUPERMERCADO AMORIM LTDA

10070.000212/99-49 - DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA

ANEXO II**I - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO:****1ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA**

O erro na citação do enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade da autuação quando, pela descrição dos fatos imputados, é possível ao autuado exercer o seu direito de defesa.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.205, 3201-003.140, 2201-004.018, 1401-002.503 e 2401-005.830.



2ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

É válido o lançamento por omissão de receitas apuradas com base em valores declarados aos Fiscos Estaduais.

Acórdãos Precedentes: 1302-002.321, 1301 003.823, 9101-003.427, 105-14.210 e 204-01.794.

3ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O ônus da prova de existência de direito creditório é do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: 9101-002.548, 1402-003.592, 3401-007.154, 1201-001.912, 9101-03.032, e 1101-001.084.

4ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário e o de homologação tácita do lançamento não se confundem com o prazo de que o Fisco dispõe para análise de direito creditório nos pedidos de restituição e compensação.

Acórdãos Precedentes: 1402 003.592, 3401-007.154, 1201-001.912, 9101-003.032, 1302-002.328 e 1101-001.084.

5ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401 004.061.

6ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202 004.120, 2401-007.444, 1401 002.007, 2401 006.103, 1301 003.768, 2401-007.154 e 2202 005.304.

7ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402 005.034, 1301 004.014, 3402 004.849, 9303 005.709, 9202 007.516, 3402 006.556, 3402-006.929 e 3402 006.598.

8ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A apresentação reiterada de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com valores inferiores aos apurados em ação fiscal enseja a imposição de multa de ofício qualificada.

Acórdãos Precedentes: 9303-004.919, 9303-005.058, 9303-009-812, 3402-003.960, 1302-002.722, 3402-005.387 e 1301-003.998.

9ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A comprovação da prática dolosa de atos simulados com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de aspectos deste impõe a aplicação da multa de ofício qualificada.

Acórdãos Precedentes: 2401-007.402, 1201-003.138, 2401-006.728, 1401 004.125, 301 005.601, 1201-003.195, 2402 007.988, 9101-004.764, 1301 003.898 e 1402-002.325.

10ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Depósito judicial do crédito tributário não se equipara a pagamento para fins de caracterização de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 1301-00.149, 1402-001.515, 3302-002.770, 3302-003.194, 3302-004.761, 9303-002.749 e 9303-004.565.

11ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

12ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Inexiste vedação legal à aplicação de juros de mora na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Acórdãos Precedentes: 1102-000.085, 1401-002.646, 1402-002.789, 2102-002.585, 2302-003.012, 103-21.848, 103-23.291 e 104-20.300;

13ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser interpretado em conformidade com o art. 100, inciso II do CTN, e, inexistindo lei que atribua eficácia normativa a decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a observância destas pelo sujeito passivo não exclui a aplicação de penalidades.

Acórdãos Precedentes: 9101-002.262, 9101-002.225, 9303-007.440, 1401-001.900, 1401-002.077, 3302-006.110, 3302-006.579, 3402-004.280 e 9303-009.259.

14ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

**15ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA**

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Acórdãos Precedentes: 1402-004.202, 9101-004.217, 9101-003.839, 1302-003.821, 9202-007.943, 3302-007.542, 1401-003.632, 3401-007.043 e 1201-002.982.

16ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A compensação de tributos, mediante declaração de compensação (DCOMP), não se equivale a pagamento, para fins de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.384, 1301-002.791, 1302-003.025, 1302-003.845, 3402-007.071, 9303-008.643, 2401-006.489, 9303-010.229, 1402-004.527, 3401-007.285, 9101-004.647, 1302-004.025 e 3302-006.616.

17ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.

18ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

19ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da correção monetária do indébito tributário, aplicando-se os índices definidos pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

Acórdãos Precedentes: 9303-008.467, 9303-007.462, 3301-007.416, 9303-010.128, 2401-007.099, 9303-009.834 e 1402-004.102.

20ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982, 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

21ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA



A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.049, 9202-007.271, 1201-004.597, 1301-001.583, 1401-004.683, 1402-001.411, 2102-002.849, 2201-007.470, 2202-005.871, 2401-007.678, 2402-006.154, 2802-002.228, 3102-00.685, 3301-001.062, 3302-005.469, 3402-007.061, 1402-002.466, 3402-003.871, 1402-002.269, 2202-003.586, 1401-001.981 e 1302-000.713.

22ª PROPOSTA DE REVISÃO DE SÚMULA

Alteração do enunciado da Súmula CARF nº 11 para: "Não se aplica a prescrição intercorrente para créditos tributários no processo administrativo fiscal."

II - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF:

23ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.235, 9101-001.923, 1302-004.162, 9101-003.786, e 101-96.451.

24ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A multa isolada, na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais, pode ser exigida, a partir do advento da MP nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sendo inaplicável a Súmula CARF nº 105 a fatos geradores a partir de então.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.761, 1302-003.723, 1201-003.555, 1401-003.996, 1402-003.874, 9101-003.585, 1402-004.202, 1201-002.982, 9101 004.067 e 9101-004.553.

25ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O limite legal de 30% do lucro líquido ajustado é aplicável à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados, promovida no período de apuração em que ocorra a extinção da pessoa jurídica.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.111, 9101-003.025, 9101-003.125, 9101-004.230, 9101-004.800, 1401-001.754, 1402-002.529, 1401-001.498, 1202-001.105, 1101-00.691, 9101-004.555 e 9101-004.217.

26ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda que seguem o modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) ou da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) não impedem a tributação na controladora no Brasil dos lucros auferidos por intermédio de suas controladas no exterior.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.616, 9101-004.581, 1301-002.762, 1301-003.001, 1401-002.040 e 1402-002.411.

**27ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA**

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

28ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

Acórdãos Precedentes: 9101-002.483, 1103-001.016, 1103-001.149, 1301-002.607, 1401-002.196, 1402-002.959, 1402-003.121 e 1402-003.731.

29ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Em operação de incorporação de ações, caracteriza ganho tributável pela pessoa jurídica titular das ações incorporadas a diferença positiva entre o valor da participação societária que passa a ser detida na incorporadora e o valor das ações incorporadas, registrado anteriormente à operação.

Acórdãos Precedentes: 1301-003.286, 1401-001.989, 1401-001.845, 9101-002.735, 1401-001.682, 1302-001.823, 1301-001.856, 1401-001.416 e 9101-003.536.

30ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A intimação prevista no art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, somente é exigível em ações fiscais relativas ao ano-calendário 2012 e seguintes.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.757, 9101-003.910, 1201-001.652, 1201-001.614, 1201-003.196, 1402-002.816 e 1402-002.760.

31ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, é aplicável às sociedades em liquidação extrajudicial.

Acórdãos Precedentes: 1101-000.738, 1102-00.085, 1402-00.118, 103-21.848 e 103-23.291.

32ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

33ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA



São indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.069, 9101-004.503, 1201-001.233, 1201-002.885, 1301-002.021, 1302-002.636, 1302-003.998 e 1401-004.305;

34ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

É possível a exigência cumulada de IRPJ sobre glosas de custos e despesas e de Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.341, 9101-004.543, 1201-003.397, 1201-003.615, 1301-003.019, 1301-004.147, 1302-003.215, 1302-003.723, 1401-003.046, 1401-004.125, 1402-003.693 e 1402-004.117.

35ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401-00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

36ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

Acórdãos Precedentes: 1401-00.262, 9101-002.586, 9101-004.107, 9101-004.449 e 9101-005.393.

III - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF:

37ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

38ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

39ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA



O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026.

40ª PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE SÚMULA CARF Nº 119

IV - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF:

41ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, empregados em atividades anteriores à fase industrial do processo produtivo, não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01.

Acórdãos Precedentes: 3402-004.819, 3402-003.848, 3302-003.005, 3403-002.892, 3403-001.949, 3401-007.044 e 9303-006.665.

42ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.198, 9303-009.237, 9303-007.645, 3402-007.222, 3402-007.092, 3402-005.287 e 3201-002.818.

43ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

44ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995, 3201-007.106.

45ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

**PORTARIA PGFN Nº 7.917, DE 02 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021)**

Estabelece procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de transação na cobrança da dívida ativa da União relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO RELATIVA AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE)**

Art. 2º São objetivos da transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse):

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira das pessoas jurídicas do setor de eventos, provocada pelos efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores do setor de eventos;

III - assegurar que a cobrança dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa da União seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados das pessoas jurídicas do setor de eventos.

§ 1º Consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Poderão aderir à transação de que trata o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), desde que cumpridos os demais requisitos desta Portaria e da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, as pessoas jurídicas cujo código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) figure em ato do Ministro de Estado da Economia, devidamente registrado no cadastro CNPJ na data de publicação da Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021.



CAPÍTULO II

DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO RELATIVAS ÀS EMPRESAS DO SETOR DE EVENTOS

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Portaria, o grau de recuperabilidade das inscrições de titularidade das pessoas jurídicas que se enquadrem na definição de setor de eventos será mensurado a partir da verificação de sua situação econômica e capacidade de pagamento.

§ 1º A situação econômica das pessoas jurídicas que se enquadrem na definição de setor de eventos decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 2º A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se a pessoa jurídica que se enquadre na definição de setor de eventos possui condições para efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando, prioritariamente, o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados.

§ 3º Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica que se enquadre na definição de setor de eventos a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês de dezembro, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 4º Para fins de mensuração da capacidade de pagamento das pessoas jurídicas que se enquadrem na definição de setor de eventos, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, as seguintes fontes de informação:

I - receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições);

III - informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

IV - valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;

V - informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);

VI - informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);

VII - massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

VIII - débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

IX - valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);



Parágrafo único. Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo débito ou conjunto de débitos inscritos, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual do devedor principal e de seus corresponsáveis.

Art. 5º Para os fins da transação prevista nesta portaria, o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica será representado como fator redutor na capacidade de pagamento de que trata o § 2º do art. 3º, em percentual equivalente à redução de que trata o § 3º do mesmo dispositivo.

Art. 6º Quando a capacidade de pagamento do contribuinte não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, os prazos e os descontos ofertados serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE TRANSAÇÃO RELATIVA AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE)

Art. 7º São passíveis de transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) os débitos tributários e não tributários administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa da União até 5 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A transação de que trata esta Portaria envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;

II - oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

Art. 8º Constitui modalidade de transação por adesão relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) o pagamento com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada débito objeto da negociação, em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre as inscrições negociadas, após os descontos:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,3% (três décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante: percentual correspondente à divisão do saldo devedor remanescente pela quantidade de parcelas restantes.

§ 1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, os prazos de que tratam a modalidade prevista neste artigo não serão superiores a 60 (sessenta) meses.

§ 2º O valor das parcelas previstas neste artigo não será inferior a:



I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 3º Os descontos ofertados na modalidade de transação prevista no caput serão definidos a partir da capacidade de pagamento do optante, observados os limites legais, e incidirão sobre o valor consolidado individual de cada inscrição em dívida ativa na data da adesão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) será realizada:

I - por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na internet (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado;

II - por proposta de transação individual formulada pelo contribuinte através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na internet (www.regularize.pgfn.gov.br).

Seção II

Do Procedimento para adesão à transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 10. A transação por adesão relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) será realizada exclusivamente através do portal REGULARIZE, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.

Art. 11. Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

Art. 12. A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de adesão, sob pena de cancelamento da negociação.

Art. 13. Finalizada a indicação das inscrições que o contribuinte deseja incluir no acordo, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão.

§ 1º Não havendo o pagamento da primeira parcela, nos termos do caput, a adesão será indeferida, facultado ao contribuinte fazer nova adesão enquanto não encerrado o prazo de adesão.



§ 2º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 14. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

§ 1º O contribuinte poderá fazer a opção pelo débito automático em conta corrente, sendo de sua responsabilidade acompanhar o efetivo pagamento das parcelas.

§ 2º Eventual recolhimento a maior será utilizado para amortização do saldo devedor mediante apropriação nas parcelas vincendas, em ordem crescente de vencimento.

Seção III

Do procedimento para prestação das informações necessárias à consolidação da transação por adesão proposta pela PGFN

Art. 15. O contribuinte deverá prestar, exclusivamente pelo portal REGULARIZE, as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN.

§ 1º A formalização da transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) fica condicionada à prestação das seguintes informações:

I - endereço completo;

II - nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;

III - receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;

IV - quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;

V - quantidade de admissões e desligamentos mensais nos exercícios de 2020 e 2021;

VI - quantidade de contratos de trabalhos suspensos nos exercícios de 2020 e 2021, com fundamento no art. 8º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

VII - valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, considera-se:

I - bens: bens móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis de propriedade do contribuinte, em seu poder ou em poder de terceiros, que possuem valor econômico e que podem ser convertidos em dinheiro, utilizados ou não na realização do objetivo principal da pessoa jurídica;

II - direitos: recursos que a pessoa jurídica tem a receber de terceiros e que gerarão benefícios econômicos presentes ou futuros; e

III - obrigações: dívidas que devem ser pagas a terceiros.



§ 3º Durante a vigência do acordo, o devedor se obriga a prestar ou atualizar mensalmente, bem como quando solicitado pela PGFN, as informações referidas neste artigo, inclusive quando relacionadas aos eventos ocorridos após a formalização da transação.

Art. 16. A formalização da transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) fica igualmente condicionada à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IV - declarar que as informações prestadas nos termos do art. 15 desta Portaria são verdadeiras e que não simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

V - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 17. No ato de conclusão da adesão e após a prestação das informações de que trata o art. 15, o contribuinte terá conhecimento de sua capacidade de pagamento estimada pela PGFN e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das modalidades de propostas para adesão disponíveis para transação, com indicação dos prazos e/ou descontos ofertados.

§ 1º O contribuinte deverá efetuar a conclusão da adesão mediante aceitação a uma das modalidades de transação por adesão propostas.

§ 2º Não concluído o procedimento na forma prevista nos arts. 15 e seguintes desta portaria, o pedido de adesão à proposta de transação será considerado sem efeito.

Seção IV

Da proposta de transação individual formulada pelo contribuinte

Art. 18. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Portaria, as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão formular proposta de transação individual exclusivamente através do portal REGULARIZE, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br.

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar, no que couber e para apresentação do requerimento de transação individual de que trata este artigo, o procedimento previsto no art. 36 e seguintes da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 19. Implica rescisão da transação:



I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 16;

II - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 20. O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço cadastrado no portal REGULARIZE.

§ 2º O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 21. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE e observará o disposto nos arts. 50 e seguintes da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 22. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE REVISÃO CAPACIDADE DE PAGAMENTO ESTIMADA PELA PGFN

Art. 23. O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão da capacidade de pagamento estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 24. O contribuinte terá acesso à metodologia de cálculo e às demais informações utilizadas para mensuração da sua capacidade de pagamento:

I - através do portal REGULARIZE, quando se tratar de transação por adesão; ou

II - diretamente na unidade responsável pela análise da proposta, quando se tratar de transação individual formulada pelo contribuinte.

Art. 25. O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:



I - no caso de proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, da data em que o contribuinte tomar conhecimento da capacidade de pagamento informada pelo portal REGULARIZE, nos termos do art. 63, I, da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 e abril de 2020; ou

II - no caso de proposta de transação individual formulada pelo contribuinte, da data em que a unidade responsável informar a capacidade de pagamento ao proponente, nos termos do art. 63, II, da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 e abril de 2020.

Art. 26. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado exclusivamente pelo portal REGULARIZE, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - valor da capacidade de pagamento estimada pelo próprio contribuinte, acompanhado da metodologia de cálculo e dos documentos comprobatórios, inclusive e se for o caso, laudo técnico firmado por profissional habilitado, bem como do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e da Demonstração do Fluxo de Caixa (método direto) dos 2 (dois) últimos exercícios e do exercício em curso;

II - relação detalhada do bens e direitos de propriedade do contribuinte, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, instruída:

a) no caso de bens imóveis, com cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada ou outro instrumento que determine a propriedade, cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano, ou cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural;

b) no caso de veículos, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, bem como cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e

c) no caso dos demais bens ou direitos, com cópia do documento comprobatório de propriedade e do respectivo valor de avaliação.

III - relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, da classificação e do valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

IV - extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, com os respectivos saldos na data da impugnação; e

V - descrição das operações referidas no inciso anterior, inclusive operações de crédito com ou sem garantias pessoais, reais ou fidejussórias, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios ou de recebíveis.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o contribuinte deverá informar se o bem é utilizado na atividade operacional da empresa.

Art. 27. Ao receber o pedido de revisão relativo à capacidade de pagamento, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá verificar se o contribuinte apresentou os documentos e informações descritos no artigo antecedente.

§ 1º Não apresentados os documentos descritos no art. 26 desta Portaria, o contribuinte deverá ser instado a sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de revisão, facultada a opção pela adesão às propostas de transação formuladas pela PGFN.



§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise do pedido poderá requisitar informações adicionais, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Art. 28. Estando em ordem a documentação e as informações apresentadas, nos termos dos artigos antecedentes, a unidade responsável deverá calcular a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte.

Art. 29. Compete ao contribuinte manter atualizadas suas informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais junto à Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. Julgado procedente o pedido de revisão:

I - o contribuinte deverá retificar suas declarações fiscais, quando for o caso; e

II - a unidade deverá autorizar a celebração do acordo de transação, individual ou por adesão, observada a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte.

CAPÍTULO VII DO PERÍODO DE ADESÃO E DA REPACTUAÇÃO PARA INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS INSCRITOS

Art. 31. O prazo para adesão à transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos terá início em 12 de julho de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 26 de novembro de 2021.

Art. 32. Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito do Perse, na forma prevista nesta Portaria, poderão solicitar, até o prazo final previsto no artigo anterior, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União posteriormente à adesão inicial, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput será realizado exclusivamente mediante acesso ao portal REGULARIZE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Art. 34. Havendo comprovação de que o contribuinte prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do devedor, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Art. 35. À transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos aplicam-se, no que couber, as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 36. A transação prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA SEPEC/ME Nº 8.025, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 05.07.2021 - Edição Extra)

Estabelece condições para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 106 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os prazos e a taxa de juros para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020.

Art. 2º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido;

II - data de contratação da operação de crédito entre 5 de julho e 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ISENÇÃO. INVESTIDOR ESTRANGEIRO. NÃO-RESIDENTE. GANHO DE CAPITAL. REGIME ESPECIAL.

A pessoa física brasileira não-residente no País faz jus à isenção de rendimentos de ganho de capital auferidos por investidor estrangeiro não residente em País com Tributação Favorecida, nos termos



da Lei nº 9.430, de 1996 (regime especial de tributação para investidores estrangeiros) a partir da data da saída definitiva, quando o momento da saída seja anterior a data criação da obrigação de apresentar Comunicação Definitiva de Saída do País (CDSD).

Dispositivos Legais: Art. 81, da Lei nº 8.891, de 20 de janeiro de 1.995; Art. 876, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; arts. 88, 89 e 90, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2.015; arts. 2º, 3º e 10, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002; art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 09 de fevereiro de 2010; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 18 de janeiro de 2016.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 111-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

CERTIFICADO DE ORIGEM. Pandemia do Coronavírus - COVID-19. A flexibilização das exigências em relação à apresentação do Certificado de Origem para fins de fruição de benefícios fiscais não inclui a dispensa de assinatura e/ou carimbo no documento, exigência essa originária do próprio Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 55.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, com a redação dada pela IN RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020; ACE 55, internalizado pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 113, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APERFEIÇOAMENTO ATIVO. PRODUTOS IMPORTADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM PRODUTO A SER EXPORTADO.

Importação de bens que serão destinados à utilização como insumo na industrialização de produtos a serem exportados não se enquadra no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, mesmo na situação em que o destinatário do produto industrializado a ser exportado seja o proprietário e remetente do insumo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; Decreto nº 6.759, de 05 de 2009, arts. 380, 381, 382; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 78 a 89.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 114, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF****REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VERBA DE PASSAGEM AÉREA. RENDIMENTOS. ALÍQUOTA.**

As remessas realizadas ao exterior a título de verba de transporte aéreo como uma das obrigações do contratante, em um contrato de prestação de serviços, têm a natureza jurídica de rendimentos pelos serviços prestados sujeitando-se à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 746; Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 597; e Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art.16.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 114-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 115, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****DEPÓSITO NÃO REMUNERADO MANTIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DO EXTERIOR PARA O BRASIL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DA VARIAÇÃO CAMBIAL.**

É tributável pelo imposto sobre a renda, sob a forma de ganho de capital, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósito não remunerado auferido por ocasião da transferência do valor depositado para o Brasil, à alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

Na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano calendário anterior ao da transferência.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 22 e 25; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 35, inciso V, alínea "i", aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 2º e 11, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de



dezembro de 2005, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 298 de outubro de 2014, art. 9º, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 115-2021.pdf

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT Nº 042, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 06.07.2021)

Divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto 65.718, de 21-05-2021, e dá outras providências

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto 65.718, de 21-05-2021, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Os estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto 65.718, de 21-05-2021, são os indicados no Anexo Único desta portaria, conforme relação apresentada pela Secretaria da Saúde, aplicando-se a isenção nos percentuais indicados.

Parágrafo único. Na aplicação das isenções a que se refere o “caput”, deverão ser atendidos os requisitos e condições previstos no artigo 3º do Decreto 65.718, de 21-05-2021.

Artigo 2º Para fins de determinação do percentual de aplicação das isenções nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto 65.718, de 21-05-2021, as entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que, no exercício de 2020, tenham realizado em pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS mais de 60% dos seus procedimentos hospitalares e ambulatoriais deverão apresentar pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, instituído pela Portaria CAT 83/20, de 23-09-2020, juntando os documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-05-2021.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CNPJ	NOME DA ENTIDADE	%
1	00.033.940/0001-87	Organizacao Social Joao Marchesi	60
2	00.171.015/0001-12	Gappa Grupo de Apoio ao Portador Prevencao Aids Brotas	60
3	00.703.362/0001-49	Pousada Bom Samaritano	60
4	00.797.397/0001-94	Grupo em Defesa da Crianca com Cancer-Grendacc	60
5	01.146.603/0001-69	Gacc - Grupo de Assistencia a Crianca com Cancer	60
6	01.321.138/0001-55	Associacao Resgate a Vida de Mogi Mirim	60
7	01.421.219/0001-27	Hospital de Olhos Lions "Manoel Dante Buscardi"	60
8	02.072.483/0001-65	Associacao Pro-Hope - Apoio a Crianca com Cancer	60
9	02.105.707/0001-98	Centro de Prevencao e Reabilitacao de Vidas de Itatiba - Desafio Jovem	60
10	02.401.835/0001-89	Associacao Comunidade Auxiliadora Recuperando Vidas	60
11	02.411.710/0001-30	Irmandade Beneficente Sao Jose	60



12	02.505.973/0001-08	Associação de Apoio ao Portador de Câncer de Presidente Prudente	60
13	02.681.523/0001-76	Fundação Sobecan - Fundação para Pesquisa; Prevenção e Assistência do Câncer	60
14	02.731.827/0001-09	Associação de Promoção Humana - Grupo Ama	60
15	02.927.389/0001-40	Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiatuba	60
16	02.992.104/0001-55	Fundação de Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas - R.a.r.e.v.	60
17	03.302.793/0001-91	Centro Especializado no Tratamento de Dependências em Alcool e Drogas Cead	60
18	03.456.304/0001-56	Instituto Cema de Oftalmologia e Otorrinolaringologia	60
19	03.585.678/0001-71	Cada - Casa de Apoio ao Drogado e Alcolólotra	60
20	04.170.736/0001-69	Rede Voluntária de Combate ao Câncer de Tupa e Região	60
21	04.564.997/0001-63	Grupo de Recuperação de Alcolicos Augusto Silva - Graaus	60
22	05.095.474/0001-88	Instituto Suel Abujamra	60
23	05.099.467/0001-54	Centro de Oftalmologia Tadeu Cvintal	60
24	05.245.390/0001-83	Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Paraíso	60
25	05.851.906/0001-33	Grupo Rosa e Amor	60
26	05.994.765/0001-08	Associação dos Usuários; Familiares; Profissionais e Amigos da Saúde Mental - Geracao.	60
27	06.288.135/0001-80	Centro de Convivência para Apoio ao Paciente com Câncer - Cecan - Mogi das Cruzes	60
28	06.352.252/0001-66	Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaia	60
29	06.950.310/0001-53	Associação Beneficente Ebenezer	60
30	06.987.421/0001-34	Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico e Transplantado - Carim	60
31	07.317.567/0001-35	Associação de Cultura; Recuperação e Integração Social de Pedreira Carisma	60
32	07.383.523/0001-03	Mais Vida Centro de Apoio ao Portador de Câncer	60
33	07.496.236/0001-00	GACC - Grupo de Apoio à Criança com Câncer de Leme	60
34	07.679.571/0001-43	Aupacc- Amigos Unidos por Amor Contra o Câncer	60
35	07.691.200/0001-87	Associação Mãe Amiga Recanto da Janaina	60
36	07.956.704/0001-81	Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó	60
37	08.931.028/0001-54	VICC - Voluntários Itarareenses no Combate ao Câncer	60
38	09.065.348/0001-31	Reencontro- Centro de Tratamento para Dependentes de Alcool e Outras Drogas	60
39	09.123.386/0001-01	Grupo de Assistência à Dependência Química Nova Aurora Feminino e Masculino	60
40	09.329.759/0001-97	Associação Beneficente João Vitor Rodrigues Lima Abejovi	60
41	09.528.436/0001-22	Associação Beneficente Hospital Universitário	60
42	09.538.688/0001-32	Instituto de Responsabilidade Social Sirio Libanes	60
43	09.549.061/0001-87	Gamp - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública	60
44	09.652.823/0001-76	Instituto Brasil Saúde	60
45	10.281.182/0001-70	Associação Ilumina	60
46	10.381.764/0001-28	ARCD - Associação de Reabilitação da Criança Deficiente - São José do Rio Preto	60
47	11.110.486/0001-37	Associação para Auxílio de Dependentes Químicos - Amostra	60
48	11.636.872/0001-67	Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente	60
49	12.034.813/0001-81	Beth Shalom - Casa de Paz	60
50	12.628.473/0001-17	Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas	60
51	13.020.032/0001-09	Associação Procordis Araraquara	60
52	13.370.183/0001-89	Fundação Hospital Santa Lydia	60
53	14.986.862/0001-40	Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovo Mocinha; A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (Fungota Araraquara)	60
54	18.466.505/0001-01	Associação de Acolhimento para Dependentes Químicos Caminho da Paz	60
55	24.232.886/0001-67	Pro Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar	60
56	25.333.751/0001-50	Instituto Visão do Bem	60
57	29.505.759/0001-08	Instituto de Saúde - Organização Social Faceres	60
58	43.007.814/0001-60	Clinica de Repouso Nosso Lar	60
59	43.138.320/0001-15	Associação do Hospital de Agudos	60
60	43.262.708/0001-23	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana	60
61	43.266.220/0001-74	Seara Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana	60
62	43.464.031/0001-06	Sanatório Ismael	60



63	43.464.882/0001-59	Beneficencia Portuguesa de Amparo	60
64	43.600.261/0001-55	Irmandade da Santa Casa de Angatuba	60
65	43.667.179/0001-48	Santa Casa de Misericordia de Aparecida	60
66	43.723.907/0001-91	Associacao Beneficente de Apiai	60
67	43.987.668/0001-87	Associacao Beneficente Jesus Jose e Maria	60
68	44.214.203/0001-56	Associacao Sao Leopoldo Mandic - Slmandic	60
69	44.441.079/0001-61	Associacao Hospitalar de Clementina	60
70	44.510.485/0001-39	Irmandade de Misericordiade Atibaia	60
71	44.720.845/0001-27	Irmandade do Hospital de Caridade Pe Nicanor Merino	60
72	44.745.024/0001-45	Associacao do Hospital e Maternidade Sao Jose de Barra Bonita	60
73	44.852.267/0001-82	Hospital e Santa Casa de Misericordia de Alv Machado	60
74	44.868.644/0001-71	Associacao Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes	60
75	44.930.931/0001-64	Associacao Beneficente de Bastos	60
76	45.437.175/0001-07	Santa Casa de Misericordia de Taquarituba	60
77	45.484.383/0001-59	Fundacao Luiz Joao Labronici	60
78	45.775.608/0001-26	Hospital Santa Terezinha	60
79	45.931.359/0001-10	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Itai	60
80	45.968.716/0001-15	Irmandade da Casa de Caridade Sao Vicente de Paulo de Cajuru	60
81	46.043.980/0001-00	Maternidade de Campinas	60
82	46.044.368/0001-52	Servico de Saude Dr Candido Ferreira	60
83	46.230.439/0001-01	Fundacao para o Desenvolvimento Medico e Hospitalar	60
84	46.466.447/0001-51	Associacao Filantropica de Teodoro Sampaio	60
85	47.074.851/0001-42	Fundacao Padre Albino	60
86	47.078.019/0001-14	Hospital Mahatma Gandhi	60
87	47.104.443/0001-96	Congregacao das Irmas Franciscanas Alcantarinas	60
88	47.266.838/0001-95	Sociedade Filantropica Hospital Jose Venancio	60
89	47.363.304/0001-87	Associacao Pro Reintegracao Social da Crianca	60
90	47.641.907/0001-01	Sorri-Bauru	60
91	47.673.793/0001-73	Associacao Fundo de Incentivo a Pesquisa	60
92	47.759.428/0001-86	Irmandade da Sta Casa Jose Benigo Gomes de Sud Mennucci	60
93	47.957.667/0001-40	Fundacao Espirita Allan Kardec	60
94	48.209.704/0001-03	Associacao Beneficente Espirita de Garca	60
95	48.211.585/0001-15	Sociedade Beneficente Caminho de Damasco	60
96	48.341.283/0001-61	Santa Casa de Misericordia de Guaira	60
97	48.368.989/0001-17	Associacao Hospital Beneficente de Maracai	60
98	48.374.680/0001-30	Associacao Hospitalar de Bauru em Liquidacao	60
99	48.420.335/0001-95	Hospital Maternidade de Guaracai	60
100	48.548.184/0001-55	Grupo da Fraternidade Irmao Altino	60
101	48.555.775/0001-50	Obra Social Nossa Senhora da Gloria - Fazenda da Esperanca	60
102	48.626.493/0001-04	Irmandade de Misericordia de Tapiratiba	60
103	48.697.338/0001-70	Associacao Santamarense de Beneficencia do Guarua	60
104	49.130.719/0001-36	Associacao de Assistencia ao Deficiente Fisico Aadf	60
105	49.150.352/0001-12	Fundacao Pio Xii	60
106	49.270.671/0001-61	Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga	60
107	49.376.858/0001-44	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Igarapava	60
108	49.572.688/0001-73	Associacao de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates	60
109	49.622.327/0001-94	Irmandade de Misericordia do Hospital Sao Jose de Itajobi - Hmsj	60
110	49.914.773/0001-72	Fundacao Espirita Americo Bairral	60
111	49.965.973/0001-54	Santa Casa de Macaubal	60
112	50.046.887/0001-27	Centro Inf de Invest Hemat Dr Domingos a Boldrini	60
113	50.059.054/0001-09	Hospital e Maternidade N S Das Gracias de Itaporanga	60
114	50.101.286/0001-70	Sobrapar Socie Br Pesq e Assist P/ Reab Cranio Facial	60
115	50.157.494/0001-90	Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercilia Pieroni	60
116	50.351.626/0001-10	Beneficencia Hospitalar de Cesario Lange	60
117	50.439.553/0001-13	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Queluz	60
118	50.453.703/0001-43	Fusam Fundacao de Saude e Assist do Munic de Cacapava	60
119	50.460.351/0001-53	Associacao Casa Fonte da Vida	60
120	50.560.085/0001-30	Instituto Ludwig de Pesquisa Sobre o Cancer	60
121	50.644.053/0001-13	Fundacao Zerbini	60
122	50.730.902/0001-51	Hospital Sao Marcos	60



123	50.753.755/0001-35	Fundacao Doutor Amaral Carvalho	60
124	50.756.600/0001-52	Associacao Hospitalar Thereza Perlatti de Jau	60
125	50.795.566/0001-25	Banco de Olhos de Sorocaba	60
126	50.798.453/0001-83	Santa Casa de Misericordia de Cerquillo	60
127	50.819.523/0001-32	Grupo de Pesquisa e Assistencia ao Cancer Infantil	60
128	50.844.794/0001-48	Fundacao para o Estudo e Tratam.das Defor Craniofaciais	60
129	50.944.198/0001-30	Hospital de Caridade Sao Vicente de Paulo	60
130	50.958.859/0001-86	Instituto Jundiaiense Luiz Braille	60
131	51.103.562/0001-00	Sociedade Beneficente de Castilho	60
132	51.261.998/0001-19	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Suzano	60
133	51.395.820/0001-60	Rede de Combate ao Cancer de Rancharia	60
134	51.421.279/0001-18	Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada	60
135	51.425.106/0001-78	Associacao Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade	60
136	51.469.187/0001-08	Sociedade Operaria Humanitaria	60
137	51.619.906/0001-20	Centro de Prevencao e Reabil de Deficiencia da Visao	60
138	51.804.771/0001-72	Associacao Beneficente de Pirangi	60
139	51.807.535/0001-00	Assoc de Prot e Assist a Mat e A Inf de Borborema e S P	60
140	51.855.534/0001-30	Hospital Assistencial de Potirendaba	60
141	51.864.619/0001-85	Centro de Reabilitacao Jundiai	60
142	51.910.842/0001-11	Assoc Terapeutica de Estimulacao Auditiva e Linguagem	60
143	51.979.417/0001-89	Associacao Beneficente Nossa Senhora do Desterro	60
144	52.050.010/0001-35	Hospital Espirita de Marilia	60
145	52.050.911/0001-27	Assoc Feminina de Marilia Maternidade e Gota de Leite	60
146	52.314.861/0001-48	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Matao	60
147	52.343.829/0001-90	Santa Casa de Misericordia de Miguelopolis	60
148	52.356.268/0001-64	Consortio de Desenv da Regiao de Governo de Sjbvsta	60
149	52.366.838/0001-05	Fundacao Sindrome de Down	60
150	52.775.392/0001-64	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Mogi Mirim	60
151	52.780.673/0001-05	Associacao Espirita Jesus e Caridade	60
152	52.803.319/0001-59	Fundacao Oswaldo Ramos	60
153	52.852.100/0001-40	Irmandade de Misericordia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto	60
154	52.941.614/0001-71	Associacao de Benemerencia Senhor Bom Jesus	60
155	52.941.887/0001-16	Associacao de Protecao a Mater. E A Infancia Maternidade Fernando Magalhaes	60
156	53.221.255/0001-40	Associacao Lar Sao Francisco de Assis na Providencia de Deus	60
157	53.311.999/0001-56	Hospital Beneficente Santo Antonio Orlandia	60
158	53.725.560/0001-70	Fundacao Adib Jatene	60
159	54.228.366/0001-41	Associacao Espirita Vicente de Paulo	60
160	54.384.631/0001-80	Associacao dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba	60
161	54.667.316/0001-60	Sociedade de Beneficencia de Piraju	60
162	54.924.774/0001-38	Desafio Cristao Nova Vida Dcnovi	60
163	55.141.725/0001-91	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Porto Feliz	60
164	55.250.476/0001-72	Associacao Beneficente de Presidente Bernardes	60
165	55.686.786/0001-34	Hospital e Maternidade de Rancharia	60
166	55.856.710/0001-00	Associacao de Protecao e Assistencia a Maternidade e A Infancia de Registro - Apamir	60
167	55.990.451/0001-05	Sociedade Portuguesa de Beneficencia	60
168	55.991.954/0001-03	Sanatorio Espirita Vicente de Paulo	60
169	56.322.696/0001-27	Associacao Beneficente Cisne	60
170	56.350.564/0001-09	Sociedade de Misericordia de Rinopolis	60
171	56.358.781/0001-45	Centro de Referencia em Saude; Ensino e Pesquisa - Cresep	60
172	56.390.123/0001-30	Casa de Saude Bezerra de Menezes	60
173	56.577.059/0001-00	Fundacao Faculdade de Medicina	60
174	56.784.424/0001-49	Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira	60
175	56.896.368/0001-34	Irmandade de Misericordia de Jaboticabal	60
176	57.571.275/0001-00	Fundacao do Abc	60
177	57.596.645/0001-56	Casa da Esperanca de Santo Andre	60
178	57.722.118/0001-40	Fund de Apoio ao Ensino Pesq e Assistencia Hcfmrpusp	60
179	58.218.207/0001-17	Associacao Casa da Esperanca	60
180	59.006.460/0001-70	Fundacao Beneficente de Pedreira - Funbepe	60



181	59.150.318/0001-00	Instituicao Assistencial Emmanuel	60
182	59.986.224/0001-67	Hospital Dr Adolfo Bezerra de Menezes	60
183	59.990.960/0001-99	Associacao de Combate ao Cancer de Marilia e Regiao	60
184	59.994.467/0001-47	Comunidade Bom Pastor	60
185	60.003.761/0001-29	Fundacao Faculdade Regional de Medicina S J Rio Preto	60
186	60.004.165/0001-63	Rede de Assistencia Social Crista	60
187	60.194.990/0001-78	Instituto das Pequenas Missionarias de Maria Imaculada	60
188	60.240.678/0001-73	Fundacao Abilio Alves Marques	60
189	60.255.791/0001-22	Fundacao Hemocentro de Ribeirao Preto	60
190	60.332.673/0001-70	Irmandade da Casa Pia Sao Vicente de Paulo	60
191	60.453.024/0001-28	Associacao Beneficente Siria	60
192	60.499.365/0001-34	Fundacao Leonor de Barros Camargo	60
193	60.502.242/0001-05	Associacao de Pais e Amigos dos Excepcionais de S Paulo	60
194	60.544.244/0001-67	Associacao Umane	60
195	60.552.098/0001-11	Soc.brasileira e Japonesa de Beneficencia Santa Cruz	60
196	60.726.502/0001-26	Hospital Alemao Oswaldo Cruz	60
197	60.742.616/0001-60	Casa de Saude Santa Marcelina	60
198	60.762.846/0001-90	Associacao Cruz Verde	60
199	60.765.823/0001-30	Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein	60
200	60.922.168/0001-86	Associacao Congregacao de Santa Catarina	60
201	60.945.854/0001-72	Instituto do Cancer Arnaldo Vieira de Carvalho	60
202	60.961.422/0001-55	Serv Social da Ind do Papel Papelao e Cort do Est de Sp	60
203	60.975.976/0001-01	Associacao Beneficente Nossa Senhora de Nazare	60
204	60.979.457/0001-11	Associacao de Assistencia a Crianca Deficiente	60
205	60.992.427/0001-45	Beneficencia Nipo Brasileira de Sao Paulo	60
206	61.006.938/0001-03	Instituto Theodoro Ratisbonne	60
207	61.047.007/0001-53	Colsan - Associacao Beneficente de Coleta de Sangue	60
208	61.190.401/0001-46	Associacao Beneficente Ferraz de Camargo	60
209	61.590.410/0001-24	Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sirio Libanes	60
210	61.599.908/0001-58	Real e Benemerita Associacao Portuguesa de Beneficencia	60
211	61.687.356/0001-30	Servico Social da Construcão Civil do Estado de Sao Paulo - Seconci-Sp	60
212	61.699.567/0001-92	SPDM - Associacao Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	60
213	61.956.496/0001-66	Centro de Valorizacao da Vida	60
214	61.957.627/0001-20	Casa de David Tabernaculo Espirita para Excepcionais	60
215	61.986.402/0001-00	Associacao Filhas de Sao Camilo	60
216	62.220.637/0001-40	Centro Espirita Nosso Lar Casas Andre Luiz	60
217	62.405.295/0001-33	Fundacao Paulista Contra a Hanseniose	60
218	62.475.660/0001-86	Assistencia Social o Bom Samaritano	60
219	62.827.860/0001-50	Casa da Crianca Betinho Lar Espirita para Excepcionais	60
220	62.847.322/0001-28	Centro dos Hemofilicos do Estado de Sao Paulo	60
221	62.932.942/0001-65	Instituto Brasileiro de Controle do Cancer	60
222	65.713.836/0001-89	Gasa - Grupo de Apoio e Solidariedade ao Paciente com Aids	60
223	66.518.267/0001-83	Centro de Estudos e Pesquisas Dr Joao Amorim	60
224	66.990.136/0001-02	Associacao Nucleo de Apoio e Recuperacao da Vida Narev	60
225	66.998.196/0001-63	Casa Assistencial Nosso Lar Amigos do Bem	60
226	67.185.694/0001-50	Grupo de Apoio ao Adolescente e A Crianca com C Graacc	60
227	67.187.070/0001-71	Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia - Ipepo	60
228	67.998.161/0001-97	Pevi - Projeto Esperanca e Vida	60
229	68.311.216/0001-01	Associacao Saude da Familia	60
230	71.041.289/0001-35	Irmandade da Santa Casa Coracao de Jesus	60
231	71.732.960/0001-94	Cren - Centro de Recuperacao e Educacao Nutricional	60
232	71.867.600/0001-08	Associacao Protetora dos Insanos de Sorocaba	60
233	71.981.476/0001-07	Associacao Beneficente de Tabapua	60
234	72.189.582/0001-07	Santa Casa de Misericordia de Tatui	60
235	72.299.001/0001-90	Servico de Protecao a Crianca	60
236	72.551.799/0001-15	Hospital Beneficente Sao Jose de Herculandia	60
237	72.557.689/0001-60	Casa da Crianca de Tupa	60
238	72.699.119/0001-05	Irmandade da Santa Casa de Mis de Tupi Paulista	60
239	72.747.967/0001-42	Santa Casa de Miser da Irsenhora dos Passos de Ubatuba	60
240	72.790.280/0001-90	Irmandade de Misericordia de Urupes	60



241	72.863.665/0001-30	Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul	60
242	72.909.179/0001-05	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	60
243	72.938.079/0001-07	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo	60
244	97.551.665/0001-25	Associação Assistencial Dona Nair Manoelina de Oliveira	60

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 033, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHÍA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 7º fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 20, de 11 de julho de 2005, com a seguinte redação:

"§ 7º A empresa detentora ou licenciada da marca que sugira o preço final a consumidor deverá enviar a lista de preços nos mesmos termos do inciso I do § 3º."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Nelson Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina, São Paulo - Paulo Eli, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS Nº 034, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 34/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

OS ESTADOS DE RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 34, de 17 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção do CEST 11.003.00, destinadas aos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no "caput" da cláusula primeira.";

IV - da cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

b) do § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no "caput" da cláusula primeira.";

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade



federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no "caput" da cláusula primeira;"

c) o § 4º:

"§ 4º Nas operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista no Anexo Único deste protocolo.";

V - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.";

VI - o Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

Nota 1 - A MVA-ST original prevista neste Anexo Único aplica-se às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, observando-se em relação às operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original prevista na legislação interna deste Estado.

Item	CEST	MVA Original %
1	11.001.00	57,60%
2	11.002.00	20,90%
3	11.004.00	20,90%
4	11.005.00	27,91%
5	11.006.00	28,27%
6	11.007.00	29,87%
7	11.008.00	35,53%
8	11.009.00	57,41%
9	11.010.00	38,86%
10	11.011.00	35,00%
11	11.012.00	52,97%

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Rio de Janeiro - Nelson Rocha, São Paulo - Henrique De Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 035, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SÃO PAULO, SERGIPE E TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de



1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O § 6º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS Nº 036, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

OS ESTADOS DA BAHIA, ESPÍRITO SANTO, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, com as seguintes redações:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.	19.233.194/0004-46	11958915
CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA	19.233.194/0003-65	11958907
CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.	19.233.194/0006-08	11958931
CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.	19.233.194/0005-27	11958923
KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA	09.347.916/0004-30	633.894.939.116



Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Rio de Janeiro
- Nelson Rocha, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 037, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 14/20, que fixa, excepcionalmente, prazos de armazenagem de etanol combustível previstos na cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 2/14 que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário, e na cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 5/14 que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário.

OS ESTADOS DA BAHIA, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Economia,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus - SARS-CoV-2, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 14, de 31 de julho de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, em substituição ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 2º da cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 2, de 14 de fevereiro de 2014, e no § 2º da cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014, estabelecer o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da remessa do etanol hidratado combustível (EHC) e álcool anidro combustível (EAC) para armazenagem no sistema dutoviário realizada em 2021.

Parágrafo único. Na aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para atendimento da condição de suspensão do ICMS prevista nos §§ 2º das cláusulas sextas mencionados no "caput" desta cláusula, o retorno do EHC e EAC ao estabelecimento depositante, não poderá ultrapassar 31 de março de 2022.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Fica convalidada a substituição do prazo, nos termos previstos na cláusula primeira deste protocolo, na hipótese em que o prazo original de 360 (trezentos e sessenta) dias para a armazenagem, realizada em 2021, de EHC e EAC no sistema dutoviário tenha exaurido até o início de produção de vigência deste protocolo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.



Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos De Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio De Janeiro - Nelson Rocha, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 038, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 2/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.

OS ESTADOS DA BAHIA, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda, Receita e Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de o volume de etanol indicado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º corresponder a apenas parte do volume constante das Notas Fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o etanol para armazenagem, a informação de que trata a alínea "d" do inciso I do § 1º deverá conter a reportagem ou volume do etanol correspondente às respectivas frações."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Rio de Janeiro - Nelson Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 039, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 5/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

OS ESTADOS DA BAHIA, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda, Receita e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO



Cláusula primeira O § 2º da cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de o volume de etanol indicado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º corresponder a apenas parte do volume constante das Notas Fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o etanol para armazenagem, a informação de que trata a alínea "d" do inciso I do § 1º deverá conter a reportagem ou volume do etanol correspondente às respectivas frações."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Rio de Janeiro - Nelson Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 040, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 33/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

OS ESTADOS DO ALAGOAS, AMAPÁ, BAHIA, MARANHÃO, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ E RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 33, de 26 de setembro de 1991.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier.

PROTOCOLO ICMS Nº 041, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 22/20 que estabelece procedimentos para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelos Terminais Portuários localizados na região portuária de São Luís - MA, na hipótese que especifica.

OS ESTADOS DO MARANHÃO E DO TOCANTINS, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O item 3 fica acrescido ao anexo único do Protocolo ICMS nº 22, de 31 de julho de 2020, com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
3	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0004-30	29.499.240-5	Tocantins

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS Nº 042, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Revoga o Protocolo ICMS nº 37/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

OS ESTADOS DE SÃO PAULO E DE SERGIPE, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 37, de 30 de março de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS Nº 043, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.

Os ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no Protocolo ICMS nº 23, de 25 de junho de 2019, e no Convênio AE nº 15, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS nº 34, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula quarta-A fica acrescida ao Protocolo ICMS nº 23, de 25 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A As operações realizadas entre os dias 26 de junho de 2019 e 15 de junho de 2021, ficam dispensadas da autorização prevista no inciso I do § 1º da cláusula primeira deste protocolo."



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS Nº 044, DE 05 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins e altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

OS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, SÃO PAULO E TOCANTINS neste ato representados pelos respectivos Secretários da Economia e Fazenda, e

CONSIDERANDO o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Tocantins fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 40/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos."

Cláusula terceira Os itens 6 e 7 ficam incluídos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40/19, com as seguintes redações:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
6	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0004-30	29.499.240-5	Palmas - TO
7	Ferrovias Centro-Atlantica S.A	00.924.429/0006-80	10.285.297-9	Leopoldo de Bulhões - GO

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, exceto em relação ao item 7 da cláusula terceira que produzirá efeitos partir da publicação.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

**CONVÊNIO ICMS Nº 094, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 45, de 18 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul autorizados a estabelecer que o limite a que se refere o "caput" seja apurado a cada semestre civil, nos termos e condições previstos na legislação estadual."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 095, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Acre fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns, destinados a estabelecimento agropecuário inscrito em seu cadastro de contribuintes.



Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 096, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS n° 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 160, de 07 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1° da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feito até 31 de julho de 2021, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio



Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 097, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 162 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
162	Natalizumabe	FÁRMACOS 3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	MEDICAMENTOS 3002.15.90

".

Cláusula segunda Os itens 236 e 237 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS n° 87/02, com as seguintes redações:

"

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 mL	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,7 ML - Solução Injetável(150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável(150 mg/ ml)	

".

Cláusula terceira As cláusulas primeira-A e primeira-B do Convênio ICMS n° 87/02 ficam revogadas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - na data da publicação da ratificação nacional, em relação à cláusula primeira;

II - a partir de 1° de janeiro de 2022, em relação aos demais dispositivos.



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 098, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS n° 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 140, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 099, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS n° 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 10, de 15 de março de 2002, com as seguintes redações:

I - o item 14 na alínea "c" do inciso I:

"14 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68.";

II - o item 15 na alínea "b" do inciso II:

"15 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68.".

Cláusula segunda O item 31 da alínea "a" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 10/02 fica revogado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com princípio ativo e medicamento relacionados no Anexo Único, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§ 1º A aplicação do disposto no "caput" fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.



§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

Item	Princípio Ativo	Apresentação	NCM Medicamento
1	Risdiplam	0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral	3003.90.99 3004.90.99

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 101, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS N° 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 18, de 04 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.";



b) o § 1º:

"§ 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste convênio, bem assim como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional".";

c) o § 4º:

"§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania.";

d) o § 5º:

"§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, Minas Gerais e Tocantins autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério da Cidadania, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.".

Cláusula segunda. A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 18/03 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A A prestação de contas com dados da quantidade de alimentos adquiridos e de entidades beneficiadas com as ações dos Programas beneficiários da isenção prevista nesse convênio serão encaminhadas anualmente ao CONFAZ pelo Ministério da Cidadania.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares com destino a consumidor final.

Parágrafo único. O ICMS, eventualmente diferido, fica dispensado nas aquisições internas de mercadorias realizadas pelas agroindústrias de que trata o "caput".

Cláusula segunda Nas aquisições internas, realizadas por estabelecimentos de contribuintes, das mercadorias de que trata o "caput" da cláusula primeira, e destinadas a revenda, cuja saída posterior seja tributada, fica assegurado ao primeiro estabelecimento varejista que recebê-las com isenção, crédito presumido de ICMS, correspondente ao imposto que seria devido na aquisição, apurado pela alíquota incidente na operação, sendo proporcional, em eventual hipótese de aplicação de redução de base de cálculo.

Cláusula terceira Em relação ao Estado de Rondônia, a isenção de que trata o "caput" da cláusula primeira aplica-se somente às agroindústrias cadastradas no Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, instituído pela Lei Estadual nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.

§ 1º Podem ser cadastradas como agroindústrias no PROVE/RO:

I - as pessoas físicas aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP - ou equivalente; e

II - as associações e cooperativas da agricultura familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP JURÍDICA - ou equivalente.

§ 2º As agroindústrias cadastradas no PROVE/RO devem ter no mínimo os seguintes percentuais em relação à matéria-prima processada:

I - 30% (trinta por cento) oriunda da propriedade, no caso do inciso I do § 1º; e

II - 60% (sessenta por cento) oriunda da comunidade ou região, no caso do inciso II do § 1º.

Cláusula quarta Em relação aos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Pará e Rio Grande do Norte, a isenção de que trata o "caput" da cláusula primeira aplica-se somente ao contribuinte cadastrado que atender as condições exigidas nos incisos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira.



Cláusula quinta Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso e Rio Grande do Norte ficam também autorizados a conceder a isenção nas saídas internas promovidas por produtores rurais participante de programa estadual, instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar, exclusivamente de produtos agrícolas e de pequenos animais de produção ou criação própria, desde que atendidas as condições fixadas nos §§ 1º e 2º da cláusula terceira.

Cláusula sexta Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia ficam autorizados a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados de Alagoas e Amazonas ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 78, de 05 de julho de 2019.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 78/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 104, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS n° 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O parágrafo único fica acrescido à cláusula terceira-A do Convênio ICMS n° 100, de 04 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.".

Cláusula segunda. O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 100/97 fica revogado.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a convalidar procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS nº 48/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a convalidar os procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS nº 48, de 30 de abril de 1993, em relação às Declarações de Importação DI 21/1051726-2 e DI 21/1043212-7, sem a apresentação de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo para comprovação da ausência de similaridade nacional.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Autoriza a redução ou a revogação dos benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a reduzir ou a revogar os benefícios fiscais nas operações internas concedidos com fundamento nos seguintes convênios ICMS:

I - Convênio ICMS nº 128/94, de 20 de outubro de 1994;

II - Convênio ICMS nº 116/98, de 11 de dezembro de 1998;

III - Convênio ICMS nº 89/05, 17 de agosto de 2005, em relação à cláusula segunda;



IV - Convênio ICMS nº 94/05, de 30 de setembro de 2005;

V - Convênio ICMS nº 128/11, de 16 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 99, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 99/18 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e interestaduais com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como resíduos com destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.";

II - a cláusula segunda:



"Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos às operações de que trata a cláusula primeira deste convênio."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Liz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 108, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do Convênio ICMS n° 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amazonas fica excluído das disposições do Convênio ICMS n° 126, de 11 de outubro de 2013.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 126/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado do Acre fica autorizado a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações interestaduais com bovinos gordos para abate com destino aos Estados do Amazonas, Rondônia e Roraima."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes



Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 220, de 13 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica aos Estados de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Altera o Convênio AE nº 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio AE nº 9, de 22 de novembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º O pedido de concessão de regime especial, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, ao órgão do fisco estadual que o jurisdiciona.

Parágrafo único. Quando a empresa requerente declarar que o regime especial pleiteado abrange operações tributadas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, o órgão do fisco estadual encaminhará o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Receita Federal do Brasil.";

II - o artigo 9º:

"Artigo 9º A Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal baixarão as normas complementares, reguladoras de aplicação dos procedimentos e medidas ora estabelecidas."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio AE nº 9/72 com as seguintes redações:

I - os §§ 2º e 3º ao artigo 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, caso a Receita Federal do Brasil não se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, o fisco estadual poderá dar andamento à avaliação do pedido do regime especial, independentemente de manifestação daquele órgão federal.

§ 3º No decurso do prazo do § 2º, a Receita Federal do Brasil poderá comunicar aos fiscos estaduais, que prorrogará a análise dos pedidos de autorização e alteração por mais noventa dias, hipótese em que o fisco estadual somente deliberará de forma independente após a prorrogação.";

II - o artigo 10-A:

"Artigo 10-A Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam excluídos das disposições deste convênio."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, até o dia 28 de fevereiro de 2022. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no caput desta cláusula."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas e Maranhão ficam autorizados, na forma e condições definidas em legislação estadual, a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas com polpa de fruta.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 113, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS n° 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Maranhão fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 19, DE 8 DE abril de 2016.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 19/16, passam a vigorar com as redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Maranhão e do Mato Grosso ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente no fornecimento de energia elétrica para hospitais filantrópicos, relacionados nos Anexos deste convênio, desde que

classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.";

III - o inciso II do parágrafo único da cláusula primeira:

"II - observância das demais condições estabelecidas na legislação tributária das unidades federadas mencionadas no "caput" desta cláusula.".

Cláusula terceira. O Anexo II fica acrescido ao Convênio ICMS nº 19/16, com a redação a seguir, renomeando o Anexo Único para Anexo I:

"ANEXO

(Entidades Beneficiadas do Estado do Maranhão)

II

Item	Município	CNPJ	Entidade (nome empresarial)
1	São Luís - MA	86.970.803/0001-94	Centro Assistencial Elgitha Brandão
2	São Luís - MA	06.048.565/0001-25	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Luís
3	São Luís - MA	05.292.982/0001-56	Fundação Antônio Jorge Dino
4	São Luís - MA	06.275.762/0001-87	Santa Casa de Misericórdia do Maranhão
5	Cururupu - MA	06.128.938/0001-78	Santa Casa de Misericórdia de Cururupu

".

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 114, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar a exigência de Termo de Acordo e a não vedar a realização de ajuste do ICMS retido por substituição tributária para a fruição do benefício fiscal que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a dispensar a exigência de Termo de Acordo e a não vedar a realização de ajuste do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - retido por substituição tributária para a fruição da redução de base de cálculo do imposto para carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), devido nas saídas internas e nas importações do exterior de veículos automotores.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 115, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul ficam autorizados a conceder parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, para regularizar débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente.



Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido e o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução.

Cláusula terceira O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no pedido, observadas as condições, limites e restrições estabelecidas na legislação estadual:

I - débitos com parcelamentos em curso;

II - débitos parcelados com fundamento no "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 59, de 22 de julho de 2012, ainda que o parcelamento não esteja em curso.

Cláusula quarta O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Cláusula quinta A legislação estadual poderá estabelecer, ainda, observados os limites e prazos máximos previstos neste convênio:

I - a forma de consolidação dos débitos e os critérios de atualização;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - pagamento do parcelamento em parcelas não iguais, inclusive de forma escalonada;

IV - hipóteses de revogação do parcelamento, bem como de reingresso e de reparcèlement;

V - condições e limites, adicionais, bem como vedações para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula sexta No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)**

Autoriza o Estado do Tocantins a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Tocantins fica autorizado a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais.

§ 1º É facultado o parcelamento do crédito em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira que terá valor diferenciado, na conformidade com o que a Lei estadual do Refis estabelecer.

§ 2º Para o recebimento do crédito tributário à vista ou parcelado, são autorizados os incentivos de redução de multa, inclusive de caráter moratório e de juros de mora.

§ 3º Os benefícios a que se refere este programa não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades previstos na legislação tributária do Estado do Tocantins.

§ 4º A adesão do contribuinte ao programa deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos.

Cláusula segunda O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora para crédito, exceto o decorrente de multa formal;

II - de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais, exceto o decorrente de multa formal;

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais, exceto o decorrente de multa formal;

IV - de 25 (vinte e cinco) a 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais, exceto o decorrente de multa formal;

V - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais para crédito tributário oriundo de multa formal;

VI - 02 (duas) a 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais para crédito tributário oriundo de multa formal;



VII - de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais para crédito tributário oriundo de multa formal;

VIII - de 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais para crédito tributário oriundo de multa formal.

Parágrafo único. O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

Cláusula terceira Considera-se crédito incentivado a soma dos valores da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos e da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, ao valor originário do crédito, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§ 1º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados na conformidade do Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei Estadual 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 3º o ingresso ao programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Cláusula quarta Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula quinta Implica revogação do benefício:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na legislação estadual.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas neste Convênio torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Cláusula sexta A legislação estadual disciplinará o disposto neste convênio, inclusive e não exclusivamente sobre:

I - o prazo máximo de adesão ao programa;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sétima O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;



II - não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV - não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto ao que se refere aos créditos apurados ou lançados fora do regime do Simples Nacional.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica autorizado a instituir programa de parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, bem como das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, destinado aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º Os débitos previstos no "caput":

I - serão consolidados na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária;



II - terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa, sendo que os valores devidos pela não observância de obrigações acessórias terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições, a forma e o prazo estabelecidos em legislação estadual.

§ 2º O programa de parcelamento previsto no "caput" desta cláusula aplica-se aos contribuintes que se encontrem em alguma das seguintes situações:

I - falência decretada, pedido de recuperação judicial deferido ou protocolado até a data de 30 de maio de 2021, bem como pedido de recuperação extrajudicial homologado, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005, e não tenha sentença transitada em julgado de encerramento do processo falimentar ou de recuperação judicial ou extrajudicial até a data da opção pelo parcelamento;

II - cadastro estadual cancelado e/ou baixado até o dia 30 de maio de 2021.

§ 3º O disposto nesta cláusula:

I - não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com quaisquer outras reduções de juros e multas além das previstas no inciso II do § 1º desta cláusula;

II - aplica-se inclusive:

a) aos débitos tributários nos quais esteja configurada a responsabilidade solidária da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

b) às penalidades previstas no art. 55 da Lei Estadual nº 11.580/1996;

c) à parte do débito tributário lançado que o contribuinte reconhecer devida, desde que ainda não definitivamente constituído, mantendo-se a discussão administrativa sobre o restante.

Cláusula segunda A adesão ao programa de parcelamento de que trata este convênio implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, apresentadas em nome do sujeito passivo que efetuar o parcelamento.

Parágrafo único. A adesão ao programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação, e será homologada no momento do pagamento da primeira parcela.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - a atualização e os acréscimos legais do valor parcelável, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - rescisão do parcelamento;

IV - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.



Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 118, DE 08 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 09.07.2021)

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS n° 102/13, e altera o § 3° da cláusula primeira, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Distrito Federal fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 102, de 07 de agosto de 2013.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.";

II - o § 3°:

"§ 3° Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e o Distrito Federal, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento)."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano



Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**DECRETO Nº 65.848, DE 5 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 06.07.2021)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 49, §§ 4º e 5º, e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 115:

a) o "caput" do inciso XIV:

"XIV - saídas de produtos resultantes da industrialização do petróleo bruto promovidas pelo estabelecimento refinador de petróleo e saídas de gasolina "A" e diesel "A" promovidas pelo formulador no período de 1º (primeiro) a 15 (quinze) de cada mês, observado o disposto no § 6º, no dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês, não se aplicando em relação:"; (NR)

b) o § 6º:

"§ 6º Relativamente ao inciso XIV:

1. a informação do recolhimento será apenas indicada no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão "Recolhimento Especial de Imposto, nos termos do § 6º do artigo 115", vedado qualquer lançamento no quadro "Crédito do Imposto";

2. na hipótese de o contribuinte deixar de recolher, reiteradamente, o débito fiscal, poderá haver a imposição de regime especial para que o recolhimento do imposto ocorra a cada saída promovida, devendo, nesse caso:

a) o comprovante de recolhimento do imposto, ainda que via adicional ou cópia reprográfica, acompanhar o trânsito da mercadoria;



b) o destinatário da mercadoria exigir o comprovante de recolhimento do imposto, ainda que via adicional ou cópia reprográfica, conservando-o pelo prazo definido no artigo 202, sob pena de responsabilidade solidária nos termos previstos no artigo 413-A."; (NR)

II - o § 1º do artigo 419, mantidos os seus itens:

"§ 1º O imposto devido a este Estado nas operações com etanol anidro combustível - EAC será pago pelo sujeito passivo por substituição tributária que fornecer a gasolina "A" à qual o etanol anidro combustível - EAC será adicionado, conforme segue:". (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 419:

a) o item 5 ao § 2º:

"5. não será concedida na hipótese de o sujeito passivo por substituição tributária indicado no § 1º deixar de pagar o imposto devido a este Estado, cabendo prévia comunicação ao distribuidor de combustíveis.";

b) o § 8º:

"§ 8º Na hipótese de aquisição, por distribuidor de combustíveis localizado neste Estado, de etanol anidro combustível - EAC em operação para a qual não tenha sido autorizado o diferimento, conforme previsto no item 5 do § 2º, caberá ressarcimento do valor do imposto conforme disposto no inciso II do artigo 270.";

II - os itens 3 e 4 ao § 3º do artigo 3º do Anexo IV:

"3. para fins de cálculo da parcela do imposto a ser recolhida até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme previsto nos itens 1 e 2, deverá ser considerada a média do valor total do imposto a recolher apurado nos 12 (doze) meses anteriores;

4. o restante do imposto a ser recolhido até o dia 10 (dez) do correspondente mês, conforme previsto nos itens 1 e 2, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo vedada, nesse caso, a compensação de imposto decorrente das operações próprias com saldo credor apurado na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária e vice-versa.".

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil



2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 65.856, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 08.07.2021)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

DECRETA:

Artigo 1º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 31 de julho de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021.

Artigo 2º O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 65.839, de 30 de junho de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.

Artigo 3º Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 31 de julho de 2021.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor em 9 de julho de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º do Decreto nº 65.839, de 30 de junho de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

PAULO JOSÉ GALLI

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

JOÃO CARLOS FERNANDES

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de julho de 2021.

**ANEXO I**

a que se refere o Decreto nº 65.856, de 7 de julho de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Nas últimas semanas, observou-se importante redução na curva de contágio do coronavírus, com significativa diminuição no número de casos, internações e óbitos por COVID-19.

A média móvel de casos na última semana apresentou redução de 20% em relação à semana anterior. Nas internações, houve redução de 11,4%. Por fim, alcançou-se uma diminuição de 10,6% na média móvel de óbitos.

O avanço da vacinação no Estado e, ainda, a observância das medidas não farmacológicas nos últimos meses contribuíram para uma significativa redução na curva de contágio. À vista dos indicadores de evolução da pandemia e de capacidade de resposta do sistema de saúde, é possível sugerir que a restrição em espaços de acesso ao público nesse momento seja de até 60% da respectiva capacidade, admitindo-se a extensão dos períodos de atendimento presencial até às 23h.

Nada obstante, é fundamental que, para que se mantenha a desaceleração e redução ora atingidos, sejam mantidas de maneira homogênea as demais medidas restritivas ora em vigor.

Destaque-se que as recomendações deste Centro devem sempre ser consideradas em conjunto com a adoção de todos os protocolos sanitários e de biossegurança, a fim de reduzir, tanto quanto possível, o risco de contaminação.

São Paulo, 7 de julho de 2021

DR. PAULO MENEZES

Coordenador do Centro de Contingência

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 65.856, de 7 de julho de 2021

MEDIDAS TRANSITÓRIAS



18 DE ABRIL A 23 DE ABRIL	24 DE ABRIL A 30 DE ABRIL	01 DE MAIO A 7 DE MAIO	08 DE MAIO A 23 DE MAIO	24 DE MAIO A 8 DE JUNHO	9 DE JUNHO A 31 DE JUNHO
ATIVIDADES COMERCIAIS Atendimento presencial entre 11h e 19h	ATIVIDADES COMERCIAIS Atendimento presencial entre 11h e 19h	ATIVIDADES COMERCIAIS Atendimento presencial entre 6h e 20h	ATIVIDADES COMERCIAIS Atendimento presencial entre 6h e 21h	ATIVIDADES COMERCIAIS Atendimento presencial entre 6h e 21h	ATIVIDADES COMERCIAIS Atendimento presencial entre 6h e 23h
ATIVIDADES RELIGIOSAS Atividades presenciais individuais e coletivas	ATIVIDADES RELIGIOSAS Atividades presenciais individuais e coletivas	ATIVIDADES RELIGIOSAS Atividades presenciais individuais e coletivas	ATIVIDADES RELIGIOSAS Atividades presenciais individuais e coletivas	ATIVIDADES RELIGIOSAS Atividades presenciais individuais e coletivas	ATIVIDADES RELIGIOSAS Atividades presenciais individuais e coletivas
SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS
RESTAURANTES E SIMILARES Consumo local entre 11h e 19h	RESTAURANTES E SIMILARES Consumo local entre 6h e 20h	RESTAURANTES E SIMILARES Consumo local entre 6h e 21h	RESTAURANTES E SIMILARES Consumo local entre 6h e 21h	RESTAURANTES E SIMILARES Consumo local entre 6h e 21h	RESTAURANTES E SIMILARES Consumo local entre 6h e 23h
SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA Atendimento presencial entre 11h e 19h	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA Atendimento presencial entre 6h e 20h	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA Atendimento presencial entre 6h e 21h	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA Atendimento presencial entre 6h e 21h	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA Atendimento presencial entre 6h e 21h	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA Atendimento presencial entre 6h e 23h
ATIVIDADES CULTURAIS Atendimento presencial entre 11h e 19h	ATIVIDADES CULTURAIS Atendimento presencial entre 6h e 20h	ATIVIDADES CULTURAIS Atendimento presencial entre 6h e 21h	ATIVIDADES CULTURAIS Atendimento presencial entre 6h e 21h	ATIVIDADES CULTURAIS Atendimento presencial entre 6h e 21h	ATIVIDADES CULTURAIS Atendimento presencial entre 6h e 23h
ACADEMIAS DE ESPORTE Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 19h	ACADEMIAS DE ESPORTE Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 20h	ACADEMIAS DE ESPORTE Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h	ACADEMIAS DE ESPORTE Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h	ACADEMIAS DE ESPORTE Atendimento presencial entre 6h e 21h	ACADEMIAS DE ESPORTE Atendimento presencial entre 6h e 23h
ATÉ 25% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			ATÉ 30% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	ATÉ 40% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	ATÉ 60% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA					

DECRETO Nº 65.857, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 08.07.2021)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, que instituiu o Sistema Integrado de Licenciamento e criou o Certificado de Licenciamento Integrado

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º Este decreto institui e organiza, sob a responsabilidade e gestão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Licenciamento:

1. será a entrada única das solicitações de licenciamento de atividades requeridas perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio;
2. faz parte do Portal Integrador Estadual, consistente em modelo de integração da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM para realização do registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas."; (NR)

II - o § 2º do artigo 2º:

"§ 2º A adesão voluntária a que se refere o 'caput' deste artigo dar-se-á mediante a subscrição pelo Prefeito Municipal do termo referido no Anexo deste decreto e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado."; (NR)



III - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º São atribuições da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP:"; (NR)

IV - o item 1 do parágrafo único do artigo 7º:

"1. poderá ser expedido parcialmente, à medida em que haja o deferimento da solicitação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;" (NR)

V - o artigo 19:

"Artigo 19. O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de assinatura eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de ser exigida assinatura eletrônica no âmbito do processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, serão admitidas:

1. a assinatura eletrônica simples, em conformidade com o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 5º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para empresário ou pessoa jurídica cuja atividade seja classificada como de baixo risco, nos termos do artigo 16 deste decreto;

2. as assinaturas eletrônicas avançada ou qualificada, em conformidade com o disposto no § 1º, incisos II e III, e § 2º do artigo 5º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para empresário ou pessoa jurídica cuja atividade seja classificada como de alto risco, nos termos do artigo 16 deste decreto." (NR)

VI - os artigos 21 e 22:

"Artigo 21. O contabilista ou o responsável técnico constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como respectivo procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 1º No âmbito do processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, a vinculação do contabilista ou responsável técnico à empresa será feita por meio do Portal Integrador Estadual, mediante cadastro eletrônico integrado com os órgãos de classe.

§ 2º O contabilista ou o responsável técnico atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a respectiva assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Artigo 22. O contabilista ou o responsável técnico do Microempreendedor Individual - MEI poderá atuar como respectivo procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento, observado o disposto no § 1º do artigo 21 deste decreto." (NR)

VII - do artigo 24:

a) o § 1º:

"§ 1º O Município aderente receberá pelo Portal Integrador Estadual a solicitação de análise da viabilidade a que se refere o 'caput' deste artigo, registrando no sistema o respectivo parecer, indicando as eventuais restrições a serem observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso." (NR)

b) os §§ 3º e 4º:

"§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado somente reconhecerão o resultado positivo ou negativo do exame de viabilidade inserido no Portal Integrador Estadual se registrado por servidor público municipal previamente cadastrado.

§ 4º A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP disponibilizará suporte aos Municípios não aderentes com as funções de informação, orientação e treinamento aos servidores responsáveis pelo registro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

VIII - o inciso VIII da Cláusula Segunda do Anexo:

"VIII - responder aos questionamentos e às sugestões recebidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP quanto ao Sistema Integrado de Licenciamento, especialmente às relativas a inconformidades, incorreções ou esclarecimentos sobre regras e procedimentos municipais." (NR)

Artigo 2º Fica acrescentado ao artigo 13 do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, o § 2º, com a seguinte redação, ficando renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 2º O Portal Integrador Estadual disponibilizará serviço de expedição de Certificado de Licenciamento Integrado para o Microempreendedor Individual - MEI, quando exigido."

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 5º, 6º e 31 do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010;

II - o Decreto nº 57.437, de 17 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

PAULO JOSÉ GALLI

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

JOÃO CARLOS FERNANDES

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de julho de 2021.

**RESOLUÇÃO SFP N° 035, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 03.07.2021)**

Disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o pagamento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 157 do Decreto 64.152, de 22-03-2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta resolução disciplina o pagamento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Artigo 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - adquirente, a instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores dos cartões;

II - subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital, a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outrem;

III - arranjo de pagamento, o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante o acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, as entidades, sistemas e procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador, a instituição bancária contratada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para arrecadar tributos e outras receitas estaduais;

VI - pagador, a pessoa, física ou jurídica, que, por intermédio de empresa credenciada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, realiza o pagamento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa utilizando cartão de crédito ou débito ou carteira digital.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS ESTADUAIS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO OU POR CARTEIRA DIGITAL

Artigo 3º O recolhimento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa deverá ser realizado exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º Poderá o pagador, alternativamente e sem prejuízo dos demais meios de pagamento previstos na legislação, recolher tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa, à vista ou em parcelas, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, oferecidos pelas empresas credenciadas nos termos desta resolução.



§ 2º Em caso de recolhimento por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital:

1 - o recolhimento realizado perante o agente arrecadador deverá ser feito no mesmo dia da operação financeira e no valor integral do débito;

2 - os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados em razão da utilização do cartão de crédito ou débito ou da carteira digital serão suportados exclusivamente por seu titular.

§ 3º A operação referida no § 2º será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que o não pagamento da fatura pelo titular do cartão não produzirá qualquer efeito sobre o valor recolhido aos cofres públicos nem causará ônus ao Estado.

§ 4º A comprovação do recolhimento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa, realizado nos termos do § 1º, será feita por documento emitido em conformidade com a disciplina estabelecida pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 5º O recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão ou o recibo emitido por carteira digital não comprovam a extinção do débito para com o Estado.

Artigo 4º A empresa credenciada nos termos desta resolução:

I - deverá disponibilizar, aos interessados em recolher tributos e demais receitas estaduais não inscritos na dívida ativa, alternativas para o recolhimento dos referidos débitos à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, informando ainda o custo efetivo da operação;

II - após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora ou da operação de pagamento digital, deverá proceder ao recolhimento imediato do débito à rede arrecadadora;

III - deverá fornecer ao pagador o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 3º.

Parágrafo único. O não recolhimento nos termos do inciso II do “caput” implicará o descredenciamento de ofício da empresa, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

Artigo 5º O acesso aos sistemas de arrecadação será feito por meio dos seguintes sistemas disponibilizados pelos agentes arrecadadores:

I - Sistema On-Line para débitos de IPVA, Multas de Trânsito, Taxas Detran e outros débitos correlatos ao Sistema de Trânsito;

II - Sistema GARE e Sistema Ambiente de Pagamentos / DARE-SP para recolhimentos com guia e documento de arrecadação relativa ao ICMS, IPVA, ITCMD e demais receitas.

§ 1º Ficam vedadas a divulgação ou a utilização de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no “caput” para outros fins que não sejam o arranjo de pagamento.

§ 2º O adquirente e a subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital deverão apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por esta resolução, observando-se prazo, forma e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.



Artigo 6º A fiscalização da execução das atividades previstas nesta resolução será exercida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento em relação aos agentes arrecadadores a fim de verificar se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições desta resolução e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Artigo 7º Para operacionalizar o pagamento nos termos do artigo 1º, a empresa interessada, assim considerada a adquirente ou a subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital, deverá solicitar seu credenciamento, nos termos do artigo 8º.

§ 1º Para solicitar o seu credenciamento, a empresa interessada deverá:

1 - instruir seu requerimento com os seguintes documentos e informações:

a) contrato, estatuto social ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

b) ata da eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

c) declaração do agente arrecadador, com o qual mantenha vínculo nos termos do item 3, observado o disposto no § 2º;

d) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

2 - apresentar cópia de documento comprovando estar autorizada como adquirente ou subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital pelo Banco Central do Brasil ou por instituição credenciadora por este supervisionada e homologada, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante o uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro ou por transferência de crédito;

3 - possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente;

4 - declarar e comprovar que consegue acessar, sempre de forma on-line sem intervenção manual, o Sistema On-Line para débitos de IPVA, Multas de Trânsito, Taxas Detran e outros débitos correlatos ao Sistema de Trânsito e que consegue recolher as guias e documentos de arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento listados no artigo 5º;

5 - declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos com a devida autenticação bancária do agente arrecadador imediatamente após a operação financeira de crédito ou débito.

§ 2º A declaração do agente arrecadador, prevista na alínea “c” do item 1 do § 1º, deverá conter a certificação de que:

1 - efetuará o pagamento à Secretaria da Fazenda e Planejamento assim que as máquinas de cartão da empresa credenciada ou os sistemas via WEB com soluções para pagamento por site ou plataforma mobile forem utilizados para a realização dos pagamentos dos débitos nos termos do artigo 1º e forem emitidos os comprovantes com autenticação do agente arrecadador, conforme previsto no § 4º do artigo 3º;

2 - suspenderá o acesso aos sistemas referidos no artigo 5º por parte da empresa credenciada, na hipótese de descredenciamento.



§ 3º O procedimento de credenciamento da empresa ou as operações realizadas pela empresa credenciada não darão causa, em nenhuma hipótese, a qualquer ônus financeiro para o Estado.

§ 4º Poderão ser exigidas garantias da empresa credenciada ou do agente arrecadador, conforme disciplina estabelecida pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 5º Caberá à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR da Coordenadoria da Administração Tributária:

1 - verificar, em relação aos agentes arrecadadores, o atendimento ao disposto na alínea "c" do item 1 e nos itens 3, 4 e 5, todos do § 1º;

2 - decidir sobre os pedidos de credenciamento das empresas interessadas.

§ 6º Eventuais questionamentos apresentados pela empresa interessada relativos às verificações mencionadas no item 1 do § 5º serão apreciados pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR.

Artigo 8º A solicitação para o credenciamento deverá ser feita em ofício endereçado à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR, Avenida Rangel Pestana, 300 - 11º andar - São Paulo/SP, CEP 01017-911.

Artigo 9º O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações a critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, caso sejam atendidos os requisitos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E POR CARTEIRA DIGITAL

Artigo 10. O agente arrecadador contratado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e seus correspondentes bancários não abrangidos pelo "caput" do artigo 7º também poderão operacionalizar, por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital, conforme disciplinado nesta resolução, o pagamento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos em dívida ativa, desde que:

I - não haja ônus financeiro para o Estado;

II - seja cumprido o disposto no artigo 13;

III - informem previamente a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR acerca de seu interesse.

§ 1º Na hipótese deste artigo, fica dispensado o procedimento de credenciamento previsto no artigo 7º.

§ 2º Os custos financeiros da operação com o cartão de crédito ou débito ou com a carteira digital deverão ser suportados integralmente pelo pagador, conforme previsto no item 2 do § 2º do artigo 3º.

§ 3º O agente arrecadador que descumprir qualquer das disposições desta resolução ficará obrigado a suspender a operacionalização do pagamento nela disciplinado até o termo final do contrato de arrecadação de tributos e outras receitas públicas celebrado nos termos da Lei 10.389, de 10-11-1970, retomando-se a operacionalização somente com a renovação do referido contrato de arrecadação de tributos.



Artigo 11. A empresa credenciada nos termos desta resolução poderá operacionalizar o pagamento de tributos e demais receitas estaduais não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital, em estabelecimento próprio ou em local determinado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, desde que utilize equipamentos que permitam a realização de pagamentos, via Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, para o atendimento presencial, por meio de:

I - PINPAD que utilize software homologado para integração entre equipamento e TEF;

II - POS, desde que o equipamento esteja integrado ao software de captura dos débitos e não possibilite qualquer manipulação do valor do pagamento;

III - outros equipamentos que existirem ou surgirem com a mesma finalidade, desde que integrados ao software de captura dos débitos e que não possibilitem qualquer manipulação do valor do pagamento.

§ 1º Nas operações financeiras previstas no “caput”, os equipamentos citados nos incisos I, II e III devem, necessariamente, ser operados por funcionários da empresa credenciada ou por seus prepostos regularmente conveniados ou contratados.

§ 2º A empresa credenciada poderá, por sua conta e risco, disponibilizar a operação financeira prevista no “caput” por outros meios que não seja o atendimento presencial, inclusive via WEB, com soluções para pagamento por site ou plataforma mobile, responsabilizando-se, com exclusividade, a empresa credenciada pela segurança da operação em razão do risco operacional envolvido.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Artigo 12. A empresa credenciada tem o direito de:

I - acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio dos agentes arrecadadores;

II - sugerir novas interfaces de comunicação com a Secretaria da Fazenda e Planejamento visando facilitar o acesso do contribuinte a seus débitos com o Estado.

§ 1º O acesso a que se refere o inciso I do “caput” é exclusivo para consulta e pagamento de débitos pelo usuário que utilizar os serviços da empresa credenciada.

§ 2º É vedada toda e qualquer consulta prospectiva pela empresa credenciada, inclusive por seus funcionários ou prepostos.

§ 3º A utilização indevida das informações ou dos acessos implicará o descredenciamento, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

§ 4º As sugestões referidas no inciso II do “caput” deverão ser enviadas à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR, a quem compete proceder aos encaminhamentos internos para estudos e concretização das sugestões, se assim entender cabível.

Artigo 13. A empresa credenciada deverá:

I - realizar ações integradas de comunicação e mídia visando informar os interessados a respeito da disponibilização das novas ferramentas para quitação de débitos;

II - conhecer as normas e os procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por esta resolução;



III - manter sigilo a respeito das informações obtidas da Secretaria da Fazenda e Planejamento e do contribuinte;

IV - na hipótese de ser descredenciado, cessar imediatamente o acesso aos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

V - manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do termo final do credenciamento;

VI - manter sigilo acerca das operações financeiras consultadas e realizadas;

VII - disponibilizar as informações necessárias ao pagador para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;

VIII - efetuar o recolhimento dos débitos por meio da rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito utilizado ou da carteira digital utilizada ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

IX - comunicar a Secretaria da Fazenda e Planejamento caso firme contrato de correspondente bancário com agente arrecadador diverso do informado no pedido do credenciamento, devendo reapresentar a declaração prevista na alínea "c" do item 1 do § 1º do artigo 7º;

X - sempre que solicitado, encaminhar informações sobre as operações realizadas à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente para a rede arrecadadora.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS PAGADORES

Artigo 14. O pagador tem o direito de, antes de realizar a operação financeira, ser cientificado das seguintes informações:

I - custos totais da operação financeira aos quais estará submetido;

II - valores de parcela aos quais estará sujeito;

III - o montante do débito que está submetendo para pagamento.

§ 1º Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão ou da carteira digital arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão ou a carteira digital.

§ 2º Independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ou do crédito da carteira digital ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos para a Secretaria da Fazenda e Planejamento, a quitação dos débitos favorece o contribuinte elencado nas operações pela empresa credenciada.

Artigo 15. Após realizada a operação financeira, o pagador tem o direito de receber:

I - o comprovante de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 3º;



II - o comprovante da operação financeira realizada com a operadora do cartão ou com a carteira digital.

Artigo 16. O pagador deverá:

I - exigir o comprovante de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 3º;

II - exigir o comprovante da operação financeira realizada com a operadora do cartão ou com a carteira digital;

III - denunciar a empresa credenciada que não estiver procedendo em conformidade com esta resolução.

§ 1º O documento referido no inciso I do “caput” é indispensável para a comprovação do recolhimento.

§ 2º A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do “caput” não faz prova de recolhimento de débitos para com a Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 3º A quitação, conforme previsto no inciso I do “caput”, ocorre independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ou da carteira digital ser ou não o devedor contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

§ 4º O comprovante de pagamento referido no inciso I do “caput” é o mesmo já utilizado pela Rede Arrecadora do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VII DO DESCRENCIAMENTO

Artigo 17. As empresas poderão ser descredenciadas:

I - a pedido;

II - de ofício, quando for constatado que a empresa deixou de cumprir as obrigações constantes desta resolução.

§ 1º As despesas decorrentes do descredenciamento serão suportadas pela empresa descredenciada.

§ 2º A empresa descredenciada deverá informar imediatamente os pagadores acerca de seu descredenciamento.

§ 3º Caberá à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR decidir sobre o descredenciamento de ofício.

Artigo 18. O descredenciamento obriga a empresa a:

I - cessar imediatamente o acesso aos sistemas de arrecadação do Estado de São Paulo;

II - divulgar o seu descredenciamento por meio de seus canais de comunicação, bem como informar aos agentes arrecadadores com os quais mantenha vínculo.

§ 1º Os custos de desmobilização serão suportados pela empresa descredenciada.

§ 2º Os agentes arrecadadores com os quais a empresa mantenha vínculo deverão suspender o acesso aos sistemas referidos no artigo 5º, conforme previsto na declaração a que se refere o § 2º do artigo 7º.



CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 19. As informações dos contribuintes e de interesse do Estado de São Paulo não poderão ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

§ 1º A divulgação indevida de informações implicará responsabilização da empresa credenciada.

§ 2º A reincidência poderá ensejar o descredenciamento, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 20. O descumprimento das regras estabelecidas por esta resolução poderá ensejar a responsabilização civil e penal do infrator.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21. Os repasses financeiros do pagamento dos débitos nos termos desta resolução serão efetuados pelos agentes arrecadadores, observando-se o disposto nos contratos de arrecadação celebrados com a Secretaria da Fazenda e Planejamento e na disciplina por esta estabelecida.

Artigo 22. Fica revogada a Resolução SF 130/18, de 17-12-2018.

Artigo 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SMT.GAB Nº 024, DE 07 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 09.07.2021)

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 57.867, de 12 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o anúncio de mitigação de restrições de circulação pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 09 de julho de 2021, com alteração do período de toque de recolher noturno, como parte do Plano de Transição do restabelecimento parcial das atividades econômicas,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria SMT.GAB nº 011, de 18 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Rodízio Municipal Noturno de Veículos consiste na proibição da circulação de veículos automotores, excluindo caminhões, nas vias públicas do Município de São Paulo, no período compreendido entre 23h00 (vinte e três horas) de um dia e 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, com base no dígito final da placa do veículo, independente de sua localidade de licenciamento, na seguinte conformidade:

I - das 23h00 (vinte e três horas) das segundas-feiras às 5h00 (cinco horas) das terças-feiras: dígitos finais 1 e 2;

II - das 23h00 (vinte e três horas) das terças-feiras às 5h00 (cinco horas) das quartas-feiras: dígitos finais 3 e 4;



III - das 23h00 (vinte e três horas) das quartas-feiras às 5h00 (cinco horas) das quintas-feiras: dígitos finais 5 e 6;

IV - das 23h00 (vinte e três horas) das quintas-feiras às 5h00 (cinco horas) das sextas-feiras: dígitos finais 7 e 8;

V - das 23h00 (vinte e três horas) das sextas-feiras às 5h00 (cinco horas) dos sábados: dígitos finais 9 e 0.

Parágrafo único. .” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor em 09 de julho de 2021, inclusive, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT.GAB nº 017, de 07 de maio de 2021.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

ConecteSUS viabiliza carteira digital de vacinação da Covid-19.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/ConecteSUS.jpg>

O Ministério da Saúde lançou a plataforma digital ConecteSUS Profissional, que possibilita aos médicos acessarem de qualquer lugar do país o histórico clínico dos pacientes, com informações sobre alergias, exames, vacinas e atendimentos realizados nas redes pública e privada de todo o país.

Para isso, o profissional deve conectar-se à versão mais atualizada do Prontuário Eletrônico do Cidadão e validar os dados pelo login do portal gov.br.

O Ministério também está lançando uma campanha de incentivo ao uso do aplicativo Conecte SUS, que permite ao cidadão o acesso à Carteira de Vacinação Digital e aos resultados de exames para Covid-19, entre outras informações. Segundo o secretário de Governo Digital, Luis Felipe Monteiro, o Itamaraty vai usar a ferramenta para negociar com outros países como Argentina e Portugal para assegurar as viagens entre os países, a partir da comprovação das duas doses vacinais contra Covid-19.

Para o diretor do Departamento de Informática do SUS (DataSUS), Jacson de Barros, "o Conecte-SUS Profissional permitirá uma cultura de compartilhamento de informações entre os diversos pontos do cuidado, ampliando a visão do profissional e trazendo benefícios ao cidadão. Este cenário também contribuirá para um atendimento mais eficiente, com a expectativa de diminuir duplicidades de exames e procedimentos".

O primeiro acesso do profissional via login gov.br será validado por meio da base de dados do Conselho Federal de Medicina (CFM). O sistema leva em consideração todos os critérios de segurança da informação e obedece rigorosamente às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Conecte SUS prevê a integração das informações de saúde do cidadão em uma grande rede de dados que trará ganhos à sociedade e ajudará profissionais de saúde na tomada de decisões, com dados sólidos e atualizados. “Essa estratégia de telessaúde vai ampliar o acesso dos brasileiros ao SUS. Não é uma política do futuro e sim do presente, pois chegaremos nas áreas mais remotas do país através da tecnologia”, explica o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga.



Conecte SUS Cidadão

A plataforma, apresentada em agosto de 2020, permite que, por meio do acesso pela web ou pelo aplicativo Conecte SUS Cidadão, o usuário visualize seu histórico clínico, atendimentos realizados, internações, medicamentos recebidos pelo SUS, resultados de exames e, agora, também a Carteira de Vacinação Digital e o Certificado Nacional de Vacinação para Covid-19, que podem ser impressos e salvos.

A população que já finalizou o processo vacinal contra a Covid-19, ou seja, tomou as duas doses ou a dose única, para os casos específicos, poderá emitir o seu Certificado Nacional de Vacinação. Todo o acesso está disponível por meio do login gov.br.

Por ser um programa de evolução contínua, o Conecte SUS é monitorado e avaliado sistematicamente, com a geração de relatórios sobre a disponibilidade de recursos computacionais e a sua utilização por profissionais de saúde em todo o Brasil.

Login no gov.br

Atualmente, 107 milhões de pessoas já estão cadastradas no gov.br e, com isso, acessam serviços públicos de forma simplificada. “A identificação através do gov.br proporciona ao cidadão maior facilidade de acesso nos vários níveis do governo, como é o caso da Saúde, encontrando informações desde atendimentos nas unidades locais até certificados e documentos essenciais fornecidos pelo SUS”, salienta o secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro.

Para criar uma conta no gov.br, o cidadão deve entrar no portal, clicar em “acessar a sua conta gov.br”, em seguida em “crie sua conta”. A partir daí, basta seguir os passos na tela, informando os dados solicitados e confirmando os procedimentos de segurança de dados, como o aceite aos Termos de Uso e Política de Privacidade. O usuário pode escolher como prefere receber a habilitação de seu cadastro – via e-mail ou SMS – e, ao receber a notificação, deve clicar no link para validação de sua conta.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&infoid=57435&sid=3>

4,5 milhões de pequenos negócios têm direito ao Pronampe em 2021.

Empresas receberão carta da Receita Federal a partir desta 2ª feira (5.jul.2021)

A Receita Federal vai enviar a partir de 2ª feira (05.jul.2021) o informe de rendimentos que permitirá o acesso ao Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) em 2021. Cerca de 4,5 milhões de pequenos negócios têm direito ao crédito e receberão a carta do Fisco.

Como mostrou o Poder360, o Pronampe foi sancionado há um mês, mas ainda não está disponível para as micro e pequenas empresas. Segundo o Ministério da Economia, o governo precisa publicar um decreto para concluir a regulamentação do programa. Por isso, a expectativa é que o lançamento oficial do programa ocorra “nas próximas semanas”.

A Receita Federal informou, no entanto, que vai começar a enviar na 2ª feira (05.jul.2021) as cartas que permitem a contratação de financiamentos do Pronampe. As mensagens apresentam o valor da receita

bruta registrada pelas empresas em 2019 e 2020 e devem ser apresentadas aos bancos na hora do financiamento.

O informe do Fisco é necessário porque o Pronampe permite empréstimos de até 30% da receita bruta anual das micro e pequenas empresas. Para os negócios criados há menos de um ano, o limite de crédito é de 50% do capital social ou 30% de 12 vezes a média da receita bruta mensal -vale o que for mais vantajoso.

Para empresas optantes pelo Simples Nacional, a Receita Federal vai disponibilizar as mensagens no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional, que é acessado pelo Portal do Simples Nacional. Para as não optantes, os informes serão enviados para a Caixa Postal do e-CAC, que é acessado pelo site da Receita Federal.

O fornecimento das informações necessárias para a contratação do Pronampe foi regulamentado nesta 6ª feira (2.jul.2021) pela Receita Federal, por meio de portaria publicada no DOU (Diário Oficial da União).

Também nesta 6ª feira (2.jul.2021), a Caixa Econômica Federal informou que vai disponibilizar R\$ 6,3 bilhões para o Pronampe em 2021.

O banco disse que “para contratar o financiamento, é necessário que o cliente compareça à agência de posse da comunicação da Receita Federal recebida em 2021, onde constam seus dados de faturamento de 2019 e 2020, para validação das informações obrigatórias de enquadramento no programa”.

4,5 milhões de pequenos negócios têm direito ao Pronampe em 2021 – Sistema FENACON

Empresa que paga hora noturna acima de 20% não é obrigada a fazê-lo após 5h da manhã.

O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que a remuneração para trabalho noturno, compreendido entre 22h e 5h, deve ser realizada com um acréscimo de 20% em relação à hora diurna, regra que também vale para as horas que se estenderem além das 5h. A convenção coletiva de trabalho (CCT) pode prever acréscimo superior a 20%, mas isso não obriga a empresa a extrapolar o benefício para além das 5h, voltando a valer o que é estabelecido na CLT após esse horário.

Com essa interpretação, a 13ª Turma do TRT da 2ª Região indeferiu recurso de trabalhador que pretendia receber adicional noturno de 40%, previsto em convenção coletiva, para além das 5h da manhã, levando em conta que a majoração do valor é notoriamente mais benéfica aos trabalhadores.

Segundo o juiz-relator Samir Soubhia, a regra vem da autonomia privada coletiva para negociar e “deve ser respeitada, salvo se houver transação sobre direito de indisponibilidade absoluta ou se, considerada em sua globalidade, retroceder na proteção legal aos direitos dos trabalhadores”.

O trabalhador pediu ainda, no recurso, o reconhecimento de doença ocupacional desenvolvida no trabalho, demanda que também foi indeferida. Por outro lado, conseguiu reconhecimento de adicional de insalubridade e pagamento de horas extras.

(Processo nº 0000769-27.2015.5.02.0058)



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Negado vínculo de emprego a pastor que alegou receber salário da igreja.

Conforme registro do TRT-SP, o repasse financeiro não pode ser confundido com salário

02/07/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um pastor contra decisão que lhe negou o reconhecimento do vínculo de emprego com a Igreja Universal do Reino de Deus, além de indenização por danos morais e materiais por ter sido obrigado a fazer vasectomia ao se casar. Segundo o colegiado, é impossível verificar, na decisão, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST sobre a matéria.

Emprego

Na reclamação trabalhista, o pastor alegou que prestou serviços para a igreja de 2008 a 2016, na Argentina e na Colômbia. Apesar de ter sido admitido para ministrar cultos, a realidade, segundo ele, era outra, pois as práticas religiosas visariam arrecadar valores provenientes de ofertas e bens de doações dos fiéis.

Entre outros aspectos apontados para caracterizar a relação de emprego estavam a pessoalidade (por não poder se fazer substituir por outro), a exclusividade, a reiteração de serviço, o recebimento de salário e a subordinação. Ele disse que tinha de realizar o culto da forma previamente estabelecida por seus superiores hierárquicos, cumprir horário de trabalho e registrar sua jornada num documento denominado “boleta”.

Ordem eclesiástica

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de vínculo de emprego e acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação à pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegada coação para realização de cirurgia de vasectomia.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) confirmou a sentença, por entender que a obediência à hierarquia da igreja e o cumprimento das regras de ordem eclesiástica e litúrgica não caracterizam subordinação jurídica. Segundo o TRT, o pastor admitiu sua vocação para pregar o evangelho e, mesmo após deixar a Universal, ainda o faz na igreja que criou.

Ainda de acordo com o TRT, o repasse financeiro não pode ser confundido com salário, retribuição por trabalho, “mas sim como aporte necessário para o desenvolvimento da atividade”. Concluiu, então, que não estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Sem transcendência

Para a ministra Dora Maria da Costa, relatora do agravo com o qual o pastor pretendia rediscutir o caso no TST, o quadro fático delineado pelo TRT não permite chegar à conclusão pretendida por ele. Foi afastada, assim, a transcendência política, porque não foi identificada contrariedade à jurisprudência uniforme do TST ou do Supremo Tribunal Federal em relação aos temas em discussão.

Da mesma forma, segundo a relatora, não foi verificada nenhuma discussão inédita acerca da legislação trabalhista ou ofensa à garantia social mínima assegurada na Constituição nem foram constatados



reflexos gerais de natureza econômica, resultando na ausência de transcendência jurídica, social e econômica.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: AIRR-1002283-72.2016.5.02.0701

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Atualização online dos eventos do eSocial no CNIS volta a sua normalidade.

INSS informa que a Dataprev executou o processamento de todos os eventos que estavam parados.

Conforme notícia publicada em 21/06/2021, foi informado que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) passaria pelo processo de atualização para internalização da nova versão do eSocial (v. S-1.0). Com isso, não haveria atualização no CNIS no período de manutenção de 20/06 a 05/07.

Comunicamos que foi concluído o processo de atualização para internalização da nova versão do eSocial (v. S-1.0). Desta forma, os eventos que foram transmitidos durante o período da manutenção foram processados e incorporados à base do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) automaticamente, voltando com a atualização de forma online no CNIS.

Todos os sistemas integrados com o CNIS, tanto internos do INSS, quanto externos, como, por exemplo, a Carteira de Trabalho Digital, a partir de hoje 02/07/2021 estão refletindo de forma online os eventos recepcionados do eSocial.

e-SOCIAL

Falecimento do sócio e as consequências para a empresa.

Por: Paulo André M. Pedrosa (*)

É preciso pensar também nas regras para a continuidade do negócio.

É bastante comum que, ao se criar uma empresa, estejam os sócios muito mais preocupados em fazer decolar a nova empreitada, do que em pensar nas regras de continuidade do negócio na hipótese de falecimento de um deles.

Não é por outro motivo, que a grande maioria dos contratos sociais (documento que cria e rege as sociedades empresariais) ou não preveem as regras em caso de falecimento ou o fazem de modo genérico, não personalizado, apenas copiando-se as disposições do contrato de alguma outra empresa.

Isto acaba gerando uma grande dúvida quando eventualmente ocorre um falecimento:

E agora?



A sociedade continua só com um dos sócios?

Os herdeiros do sócio falecido podem ingressar na sociedade?

É preciso pagar o valor das quotas aos herdeiros? Como e quando?

A IMPORTÂNCIA DO CONTRATO SOCIAL

É importante esclarecer que, embora o Código Civil tenha regras para regular a morte de um sócio, as disposições constantes do contrato social da empresa (forma de se apurar o valor do negócio, forma de pagamento aos herdeiros, possibilidade ou não de ingresso dos destes na empresa, etc) é que vão sempre prevalecer, e por tal razão é fundamental que sejam bem escritas, pensadas e conhecidas pelos sócios.

Se, porém, não existirem estas regras no contrato social, a situação será resolvida pela aplicação do artigo 1.028 do Código Civil que determina que as cotas sociais do falecido serão "liquidadas".

LIQUIDAÇÃO - QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA

A "liquidação" prevista em lei nada mais é do que o pagamento em dinheiro a ser realizado aos herdeiros do sócio falecido, equivalente à participação que ele tinha na empresa. Este pagamento deve ocorrer no prazo de 90 dias contados da apuração dos valores por meio de um balanço.

Após o pagamento, o sócio sobrevivente pode continuar sozinho no negócio por 180 dias e, após tal prazo, deve incluir um novo sócio ou permanecer sozinho transformando a empresa em uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Por outro lado, se o sócio sobrevivente desejar encerrar as atividades da empresa, pode optar por "dissolvê-la", vendendo todo o patrimônio, pagando as eventuais dívidas e dividindo o valor que sobrar com os herdeiros do falecido, na proporção que cada um tinha do negócio.

PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO

E por fim, a última opção prevista na lei é o ingresso dos herdeiros na empresa, assumindo o lugar do falecido. Esta opção é a que causa mais dúvidas e temores, haja vista que não necessariamente o sócio sobrevivente deseja ser parceiro dos herdeiros e, de igual modo, muitas vezes, também os herdeiros, não desejam assumir os negócios do falecido.

A boa notícia é que esta terceira opção somente pode ocorrer se ambos, sócio sobrevivente e herdeiros, estiverem de pleno acordo quanto a esta situação. Havendo discordância de qualquer um deles, a solução volta a ser a liquidação das quotas ou a dissolução total da sociedade, com divisão do patrimônio.

Deste modo, é fundamental que todos os empresários estejam cientes das regras que vão reger a empresa em caso de falecimento de um dos sócios, até para que seus herdeiros possam receber a herança de modo organizado, amigável e sem disputas judiciais com o sócio sobrevivente.



(*) Paulo André M. Pedrosa é Autor da coluna "Direito & Negócios", advogado do Battaglia & Pedrosa Advogados, graduado em Direito pelo Mackenzie. Pós-graduado em Processo Civil pela PUC-SP. LL.M em Direito Societário pelo INSPER. Mestrando em Direito dos Negócios pela FGV-SP.

Tributos municipais - PPI 2021 – Regulamentação – SP.

Por meio do Decreto nº 60.357/2021 foi regulamentado o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 (PPI 2021), instituído pela Lei nº 17.557/2021, destinado a promover a regularização dos débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31.12.2020.

Dentre outros assuntos, referido ato tratou:

- a) dos débitos não abrangidos pelo programa;
- b) dos procedimentos aplicáveis para o ingresso no PPI;
- c) dos efeitos gerados pela adesão ao parcelamento;
- d) da consolidação dos débitos;
- e) das formas de pagamento e percentuais de desconto aplicáveis;
- f) das hipóteses que ensejam a exclusão do programa;
- g) da impossibilidade de restituição de importâncias eventualmente já recolhidas.

Por fim, indicou o início do prazo de adesão ao PPI, a saber: 12.7.2021.

Dec. Mun. São Paulo/SP 60.357/21 - Dec. - Decreto do Município de São Paulo/SP nº 60.357 de 01.07.2021

<http://www.fiscosoft.com.br/images/pixel.gif>

DOM-São Paulo: 02.07.2021

Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021 destina-se a promover a regularização dos débitos referidos na Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, decorrentes de créditos



tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. Poderão ser transferidos para o PPI 2021 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do artigo 1º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º. Na hipótese de migração ao PPI 2021 de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§ 3º. Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2021 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes:

I - a obrigações de natureza contratual;

II - a infrações à legislação ambiental.

III - aos saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvado o parcelamento tratado no § 1º do artigo 1º deste decreto;

IV - ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude do que dispõem os §§ 15, 16 e 17 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a alínea "a" do inciso III do art. 48, os incisos I, II e III do art. 52 e o § 1º do art. 54, todos da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, o "caput" e o § 9º do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Resolução CGSN nº 132, de 06 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II

INGRESSO NO PROGRAMA

Seção I

Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º O ingresso no PPI 2021 será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <https://ppi.prefeitura.sp.gov.br>, observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 1º. A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º deste decreto.



§ 4º. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º deste decreto.

§ 5º. O ingresso impõe ao sujeito passivo pessoa jurídica a autorização de débito automático das parcelas em conta- -corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no artigo 5º deste decreto.

§ 6º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 5º deste artigo.

§ 7º. Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2021 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta-corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 8º. Observado o disposto no § 9º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação deste decreto.

§ 9º. No caso de inclusão de débitos tributários remanescentes, oriundos do parcelamento de que trata o § 1º do artigo 1º deste decreto, o pedido de inclusão desses débitos para ingresso no PPI 2021 deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente ao da publicação deste decreto.

§ 10. O ingresso no PPI 2021, referente às indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio será efetuado por requerimento do sujeito passivo a ser protocolado na Procuradoria Geral do Município, nos termos de portaria a ser expedida pelo órgão.

Art. 4º Para o sujeito passivo que ingressar no PPI 2021 na conformidade do artigo 3º deste decreto, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II

Por Proposta Encaminhada pela Administração

Art. 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa, para débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º. Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no "caput" deste artigo ou queira parcelar em outra opção de prazo, o sujeito passivo poderá desconsiderar a correspondência e ingressar no PPI 2021 na forma do disposto no artigo 3º deste decreto.



§ 2º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o imóvel sobre o qual recaiam eventuais ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados no âmbito da Procuradoria Geral do Município, cujos débitos poderão ser incluídos no PPI 2021 na forma do disposto no artigo 3º deste decreto.

§ 3º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o vencimento de cada parcela dar-se-á no último dia útil do mês.

Art. 6º Para fins de inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, a correspondência enviada pela Administração Tributária, na forma do "caput" do artigo 5º deste decreto, equivale à comunicação de que trata o

§ 2º. do artigo 4º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, ressalvados os débitos cuja comunicação já tenha sido efetuada nos termos dessa mesma lei.

Seção III

Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 implica a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1º. A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização do pedido de ingresso, bem como, no caso das ações especiais, ser comprovado também o recolhimento do ônus de sucumbência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da homologação do parcelamento.

§ 2º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2021, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Nos débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



§ 2º. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

CAPÍTULO IV DESCONTOS

Seção I Benefícios do Programa

Art. 9º Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 8º deste decreto serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado.

Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I do "caput" deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Seção II Disposições Comuns aos Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 10. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 9º deste decreto ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2021.



Art. 11. As informações sobre quitações totais ou as exclusões efetivadas no programa deverão ser repassadas ao Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de suas ocorrências.

Art. 12. As reduções de percentual dos honorários advocatícios tratadas nos incisos do artigo 9º deste decreto não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

CAPÍTULO V PAGAMENTO

Seção I Opções de Pagamento

Art. 13. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 9º deste decreto:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 3º. As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observada a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, nessa hipótese, nenhuma condição original do parcelamento.

Seção II Pagamento em Atraso

Art. 14. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

CAPÍTULO VI HOMOLOGAÇÃO

Art. 15. O ingresso no PPI 2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.557, de 2021, e constitui confissão irrevogável e irretratável da



dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI 2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 7º deste decreto.

CAPÍTULO VII EXCLUSÃO

Art. 16. O sujeito passivo será excluído do PPI 2021, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 17.557, de 2021, bem como neste decreto;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 7º deste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2021;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.

§ 1º. Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2021 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º. A exclusão do PPI 2021 implicará a perda de todos os benefícios legais regulamentados neste decreto, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida



Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º. O PPI 2021 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 8º e 9º deste decreto, permanecendo no PPI 2021 o saldo que eventualmente remanescer.

§ 1º. O saldo devedor será abatido no momento do levantamento dos depósitos judiciais pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Na hipótese de demora do levantamento dos valores depositados em juízo causada por mecanismos judiciais ou por qualquer demora não atribuível à Fazenda Pública, as parcelas continuarão a ser acrescidas nos termos da lei e deste decreto, não fazendo jus o sujeito passivo a qualquer graça ou abono dos correspondentes acréscimos, assim como ficarão mantidas as datas de vencimento da parcela única ou das parcelas e as penalidades decorrentes de eventual inadimplemento.

§ 3º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PPI 2021, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. O sujeito passivo, através de petição nos autos judiciais, deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seu Departamento Fiscal, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 5º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI 2021.

Art. 18. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI 2021 e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 19. No caso de exclusão do PPI 2021, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.



Art. 20. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições deste decreto, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 22. Aplica-se à reabertura do Programa de Regularização de Débitos - PRD, determinada pelo artigo 41 da Lei nº 17.557, de 2021, no que couber, o disposto no Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020 e, em especial, na Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 4 de dezembro de 2020, sem prejuízo de sua alteração ou da eventual expedição de ato específico pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de que trata a Lei nº 17.557, de 2021, sendo que o início do prazo de adesão ao PPI de que trata este decreto iniciar-se-á em 12 de julho de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal de Finanças

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Procuradora Geral do Município

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 1º de julho de 2021.

Carf afasta depreciação na apuração de ganho de capital no lucro presumido.

Não é possível subtrair depreciação acumulada do custo de bens vendidos por empresas optantes do regime de lucro presumido.

Esse entendimento foi adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) ao julgar a atuação da Fazenda Nacional na apuração do ganho de capital de uma empresa do ramo imobiliário.

A empresa havia vendido uma frota de caminhões.

A Fazenda entendeu que deveria ser aplicada a depreciação e alterou a base de cálculo em desfavor do contribuinte.

Mais tarde, argumentou que considerar o custo original do bem vendido permitiria a dedução duplicada do custo de aquisição.



A empresa alegava que os encargos de depreciação seriam indevidos para optantes do lucro presumido, já que não foram especificamente deduzidos da apuração dos tributos.

A conselheira relatora Livia De Carli Germano apontou que no lucro presumido não existe apropriação de despesas específicas; por isso, não há espaço para despesas de depreciação.

Se tais despesas nunca interferiram especificamente no cálculo dos tributos do contribuinte, não se poderia deduzi-las na ocasião de alienação de bens, porque isso resultaria em tributação de patrimônio, e não de renda.

Ela explicou que o regime do lucro presumido considera que todas as despesas foram computadas na apuração, com aplicação do coeficiente de presunção de lucro.

"A presunção não se refere a nenhuma despesa específica, nem é ou pretende ser a soma de despesas individuais", indicou.

Assim, se a depreciação dos bens não interfere direta e especificamente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por exemplo, não haveria fundamento para intervenção na apuração do ganho de capital tributável na venda.

"Se, no regime (opcional) do lucro presumido, para fins de apuração do lucro tributável se presume, de maneira completamente dissociada/independente da realidade (ficção), um determinado valor como sendo as 'despesas' a serem abatidas das receitas operacionais auferidas, não se pode, por ocasião da apuração de uma variável específica desse 'lucro tributável' (o ganho de capital), pretender, aí sim, estabelecer-se um vínculo com a realidade, tendo como resultado o cômputo de um valor de depreciação que nunca impactou, de maneira específica, a base de cálculo tributável", destacou a conselheira.

"A decisão compreendeu adequadamente a amplitude do parágrafo 1º do artigo 418 do Regulamento do IR, que se aplica, tão somente, às empresas optantes pelo lucro real.

A manutenção do crédito tributário representaria a tributação do decréscimo patrimonial", diz Rafael Pandolfo, advogado do escritório Rafael Pandolfo Advogados Associados, que atuou no caso.

"A Fazenda buscou transitar pelo melhor dos dois mundos: afasta para os contribuintes do lucro presumido a possibilidade da utilização dos encargos de depreciação para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, ao mesmo tempo, quer que eles sejam considerados para efeito de apuração do ganho de capital", conclui Juliana Sanguinetti, advogada do mesmo escritório que também atuou no caso.

Clique aqui para ler o acórdão
11065.723260/2015-11

José Higídio é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

**Atualização online dos eventos do eSocial no CNIS volta a sua normalidade.**

INSS informa que a Dataprev executou o processamento de todos os eventos que estavam parados

Conforme notícia publicada em 21/06/2021, foi informado que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) passaria pelo processo de atualização para internalização da nova versão do eSocial (v. S-1.0). Com isso, não haveria atualização no CNIS no período de manutenção de 20/06 a 05/07.

Comunicamos que foi concluído o processo de atualização para internalização da nova versão do eSocial (v. S-1.0).

Desta forma, os eventos que foram transmitidos durante o período da manutenção foram processados e incorporados à base do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) automaticamente, voltando com a atualização de forma online no CNIS.

Todos os sistemas integrados com o CNIS, tanto internos do INSS, quanto externos, como, por exemplo, a Carteira de Trabalho Digital, a partir de hoje 02/07/2021 estão refletindo de forma online os eventos recepcionados do eSocial.

Portal eSocial

Férias fracionadas: Quais são as regras segundo a Reforma Trabalhista?

<https://orsalescontabilidade.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Ferias-fracionadas.jpg>

O direito às férias é garantido pela Constituição e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no entanto, a Reforma Trabalhista permitiu que fossem fracionadas.

Com a Reforma Trabalhista Lei n.º 13.467/2017, as férias coletivas e individuais passaram a ser passíveis de fracionamento, situação regulamentada pelo artigo 134, inciso 1º, da CLT.

Sendo assim, havendo concordância do empregado, as férias poderão ser fracionadas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.

Em nenhum momento, cria uma ordem na concessão dos períodos, não sendo obrigatória a concessão, primeiramente, do período não inferior a 14 dias, para então se conceder os menores.

Vale lembrar que o fracionamento das férias não interfere na época de sua concessão, assim ainda que seja acordado entre as partes que o período de gozo seja fracionado, deve se respeitar o período concessivo.

O artigo 134 da CLT traz a previsão de que as férias deverão ser concedidas obrigatoriamente nos 12 meses subsequentes ao da aquisição, ou seja, mesmo em caso de fracionamento, todos os 03 períodos deverão ser integralmente gozados dentro do período concessivo, sob pena de pagamento em dobro.



Poderão ser concedidas as férias coletivas fracionadas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados setores.

O artigo 139, inciso 1º da CLT, traz a previsão de que as férias coletivas poderão ser gozadas em 02 períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias corridos.

Cabe ressaltar que para qualquer um dos períodos, fracionados ou não, o pagamento das férias continua da mesma maneira. Sempre ao menos dois dias antes do início das férias, caso haja atraso, o empregador deve pagar em dobro o funcionário.

Também modificada pela Reforma Trabalhista, a lei estabelece que é vedado tirar férias dois dias antes de um feriado. Assim como, dois dias antes do repouso semanal remunerado. Essa regra vale tanto para as férias individuais quanto para as férias coletivas.

A CLT prevê o direito a todos os empregados de ter um período de férias remuneradas de 30 dias a cada 12 meses de contrato de trabalho — chamado de período aquisitivo. Se o empregado tiver mais de cinco faltas injustificadas, esse período poderá ser reduzir gradativamente.

Obs: Acima de 32 faltas injustificadas no período aquisitivo, o empregado perde as férias correspondente.

Fundamento Legal: Artigo 130 da CLT

Férias fracionadas: Quais são as regras segundo a Reforma Trabalhista? - Orsales Contabilidade

Ataque em massa de ransomware desnuda como sistemas de TI estão vulneráveis.

[https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/ransomware%20\(2\).jpg](https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/ransomware%20(2).jpg)

Ana Paula Lobo

Os sistemas de TI de várias empresas em todo o mundo, incluindo 800 lojas físicas da Coop da Suécia, que foram fechadas após o ataque do ransomware REvil, podem levar semanas para se recuperar, afirmam especialistas em segurança cibernética à Agência Reuters.

Os hackers da gangue do crime cibernético REvil comprometeram os sistemas da empresa de TI Kaseya e o malware atingiu seus revendedores e alcançou clientes finais como a Coop. O ransomware bloqueou dados em arquivos criptografados e, no final do domingo, os hackers exigiram US \$ 70 milhões para restaurar os dados. De acordo com os hackers, mais de um milhão de máquinas foram comprometidas.

“Dependendo do tamanho do seu negócio e se você tiver backups, pode levar semanas antes de restaurar tudo e, como os supermercados na Suécia foram impactados, eles podem perder muitos alimentos e receitas”, lamentou Mark Loman, diretor de engenharia da Sophos. A rede de supermercados da Coop teve que fechar centenas de lojas no sábado porque suas caixas registradoras

são operadas pela Visma Esscom, que gerencia servidores para várias empresas suecas e, por sua vez, usa a Kaseya.

"É a primeira vez que vemos uma mercearia não funcionar os processos de pagamentos e isso mostra como somos vulneráveis", disse Anders Nilsson, diretor de Tecnologia da ESET Nordics. O vice-diretor da Kaspersky, David Jacob, é taxativo: as empresas deveriam não pagar resgate aos hackers. "O pagamento do resgate é um incentivo aos criminosos. Era melhor investir em ambientes de TI mais seguros", completou.

Ataque em massa de ransomware desnuda como sistemas de TI estão vulneráveis - Convergência Digital - Segurança (convergenciadigital.com.br)

Brasil fica fora do alvo inicial de ataque global em massa de ransomware

https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/invasao_hacker.jpg

Segundo reportagem da Agência Reuters, desta segunda-feira, 05 de julho, hackers suspeitos de estarem por trás de um ataque de extorsão em massa que afetou centenas de empresas em todo o mundo neste final de semana exigiram US\$ 70 milhões para restaurar os dados sequestrados.

O pedido de resgate foi postado em um blog normalmente usado pela gangue do crime cibernético REvil, que têm se especializado em ataques ransomware para pedido de resgate empresarial.

Para especialistas, o ataque de ransomware do REvil, iniciado na sexta-feira, 03/07, foi um dos mais dramáticos em uma série de hacks que chamam cada vez mais a atenção e teve impacto semelhante ao Wanna Cry, que paralisou atividades de milhares de corporações no mundo. A gangue invadiu a Kaseya, uma empresa de tecnologia da informação com sede em Miami, e usou seu acesso para violar alguns dos clientes de seus clientes, desencadeando uma reação em cadeia que rapidamente paralisou os computadores de centenas de empresas em todo o mundo.

Cerca de uma dúzia de países diferentes foram afetados, de acordo com uma pesquisa publicada pela empresa de segurança cibernética ESET. Pelo relatório inicial, o Brasil ficou fora do evento, mas parte da América do Sul foi afetada, em especial, a Argentina. Em pelo menos um caso, a interrupção se espalhou para o domínio público quando a rede de supermercados Swedish Coop teve que fechar centenas de lojas no sábado porque suas caixas registradoras foram desligadas como consequência do ataque.

Entre os atingidos estão escolas, pequenos órgãos do setor público, organizações de viagens e lazer, cooperativas de crédito e contadores, disse Ross McKerchar, diretor de segurança da informação do Sophos Group Plc (SOPH.L). A empresa de McKerchar foi uma das várias que culpam REvil pelo ataque, mas a declaração de domingo foi o primeiro reconhecimento público do grupo de que estava por trás da campanha.

Hackers em busca de resgate tendem a favorecer shakedowns mais focados contra alvos únicos de alto valor como o frigorífico brasileiro JBS, cuja produção foi interrompida no mês passado quando REvil atacou seus sistemas. A JBS revelou o pagamento de US\$ 11 milhões aos hackers.

Brasil fica fora do alvo inicial de ataque global em massa de ransomware - Convergência Digital - Segurança (convergenciadigital.com.br)



Publicação da Versão 8.0.7 do Programa da ECD.

Versão 8.0.7 do Programa da ECD

Foi publicada a versão 8.0.7 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Correção do erro na recuperação de ECD anterior com centro de custos; e
- Melhorias no desempenho do programa no momento da validação.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-ecd/escrituracao-contabil-digital-ecd>

Publicação da Versão 7.0.7 do Programa da ECF.

Publicado em 05/07/2021

Versão 7.0.7 do Programa da ECF

Foi publicada a versão 7.0.7 do programa da ECF, com as seguintes alterações:

- 1 - Correção do problema na importação de valores negativos nos registros X305 e X325.
- 2 - Correção do problema da recuperação de dados da ECD quando um trimestre é arbitrado.
- 3 - Melhorias no desempenho do programa no momento da validação do arquivo da ECF.

As instruções referentes ao leiaute 7 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, disponíveis no link <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>

Cuidadora de idosos precisa trabalhar mais de dois dias na semana para comprovar vínculo.

Uma cuidadora de idosos que pleiteava vínculo empregatício junto ao empregador pessoa física teve seu recurso negado pela 15ª Turma do TRT da 2ª Região. Um dos motivos foi ter ficado comprovado o fato de ela só trabalhar dois dias por semana, o que não configura o vínculo.



No processo, a reclamante afirmou que cuidava da mãe do reclamado, em sua residência, nos finais de semana, sob plantões de 28h ininterruptas, da tarde do sábado até a noite do domingo. O empregador, entretanto, disse que o turno da trabalhadora era no sábado, por volta das 16h até as 20h, e no domingo, entre 7h e 12h, em média.

Uma empregada doméstica que também trabalhava na residência da idosa confirmou que a cuidadora podia descansar durante a madrugada, uma vez que a senhora não precisava de cuidados enquanto dormia. Assim, comprovou-se que o trabalho da cuidadora não era ininterrupto.

No acórdão (decisão de 2º grau), o desembargador-relator Jonas Santana de Brito destacou que: “O cuidador de idoso(a) que trabalha no âmbito da residência do tomador dos serviços pode ser considerado, em tese, empregado doméstico, mesmo que ministre cuidados e remédios. E, para ser empregado(a) doméstico(a), deve trabalhar por três ou mais dias na semana, o que não ocorria com a reclamante”.

Por essas razões, foi negado provimento ao recurso da reclamante.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Médico não comprova relação de emprego com clínica de imagem.

Para o colegiado, havia prestação autônoma de serviços.

05/07/21 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que negou o reconhecimento do vínculo de emprego de um médico com a Clinivati – Clínica do Vale de Tijucas Ltda., de Tijucas (SC). Entre as razões que afastavam a existência de vínculo está o fato de que o médico efetuava pagamentos a uma empregada da empresa para que ela cuidasse dos convênios atendidos por ele.

Subordinação

O médico alegou, na reclamação trabalhista, que havia subordinação jurídica com a clínica e que ele não tinha nenhuma autonomia típica de prestador de serviço. Ainda segundo ele, estava submetido às normas e às regras da empresa, que monitorava sua rotina.

Prestador de serviços

Em sua defesa, a Clinivati sustentou que o médico jamais fora seu empregado e prestava serviços de forma autônoma, “realizando serviços e atendimentos de forma insubordinada, impessoal e com total autonomia”. A clínica disse, ainda, que ele era funcionário concursado do município e que, devido à ausência de aparelhos de ultrassom e outros exames, usava seus equipamentos e lhe repassava 50% do faturado pelo uso do espaço.

Autonomia

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (SC) e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região indeferiram o reconhecimento do vínculo. Na avaliação do TRT, o médico é quem estabelecia sua agenda, com autonomia, definindo os dias, os horários e a quantidade de atendimentos. Também não havia quantidade mínima de horas para prestação de serviços, e o valor dos procedimentos e das consultas eram estipulados em conjunto com a Clinavati.



Convênios

O relator do recurso de revista do médico, ministro Cláudio Brandão, destacou trecho da decisão do TRT que diz que o profissional fazia pagamentos à empregada da empresa para que ela cuidasse dos convênios atendidos por ele, o que demonstra a natureza da prestação de serviços existente entre as partes. Também, segundo o relator, o médico queria obter o reexame de fatos e provas do que fora comprovado pelo TRT, “em desacordo com o artigo 897-A da CLT”.

O ministro observou, também, que não houve contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial nem divergência entre jurisprudências de Turmas, e, sim, a reafirmação, pelo Tribunal Regional, das normas que disciplinam a matéria.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: AIRR-1604-65.2016.5.12.0037

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Trabalho: empreendedor pode exigir jornada aos domingos e feriados?

Como ficou o trabalho aos domingos e feriados? O que o empreendedor precisa saber? Advogado esclarece principais dúvidas sobre a folga semanal exigida por lei

Por Roberto Baronian, sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

Compreender a regulamentação legal das relações trabalhistas é um desafio para micro e pequenas empresas, que são as que mais empregam em nosso país. No primeiro trimestre de 2021, pequenos negócios geraram 70% dos empregos com carteira assinada – três vezes mais postos de trabalho que os médios e grandes negócios.

Neste emaranhado de regras impositivas, dúvidas surgem: pode o pequeno empreendedor exigir o trabalho de empregados em domingos e feriados?

As regras aplicadas às micro e pequenas empresas são as mesmas previstas para todo e qualquer empregador. Este, aliás, é um desafio em termos trabalhistas, já que, regra geral, o Direito do Trabalho brasileiro não faz nenhuma diferenciação em relação ao porte das empresas. Se, sob o ponto de vista do trabalhador, a adoção de “classes” com diferentes níveis de proteção é passível de críticas, não podemos ignorar, de outro lado, a necessidade de mais flexibilidade, simplicidade e uma certa dose de proteção no âmbito da livre iniciativa e da liberdade econômica aos pequenos empreendedores.

A Constituição Federal assegura o direito a um descanso semanal remunerado, de forma que nenhum empregado pode trabalhar por mais de seis dias consecutivos. Ainda segundo a Constituição, o repouso semanal deve ocorrer preferencialmente aos domingos, ficando a regulamentação desta questão para a legislação ordinária.



Pela sistemática ainda vigente em nossa legislação trabalhista, o trabalho em domingos e feriados constitui uma exceção. Sua ocorrência depende de “permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho”, a qual é concedida a título permanente nas atividades que, “por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos”. Atribuiu-se ao Poder Executivo, então, o dever de definir e especificar, tanto quanto possível, as atividades empresariais autorizadas a funcionar em domingos e feriados.

O problema sempre consistiu na falta de atualização deste rol de atividades, que foi originariamente editado na década de 1940. Por se tratar de uma definição eminentemente técnica, relacionada a aspectos tecnológicos presentes no trabalho (a análise da “natureza das atividades”), assim como a fatores socioeconômicos que dele decorrem (as “razões de conveniência pública”), torna-se desnecessário dizer que esta relação de atividades de 1949 estava, há muito, obsoleta.

No processo de conversão da MP da Liberdade Econômica em lei, havido em 2019, o texto aprovado na Câmara acabava com as restrições para o trabalho em domingos e feriados, autorizando-o para qualquer atividade econômica. Entretanto, a incorporação de matérias de diversas no texto, conhecidas como “jabutis”, gerou críticas de parlamentares, havendo a preocupação de que isto contrariasse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a este respeito. A matéria foi excluída no Senado, com a sinalização de que deveria ser tratada em projeto de lei específico.

Ainda em 2019, outra MP (a 905), que instituía o “contrato de trabalho verde e amarelo” e alterava a legislação trabalhista em diversas matérias, eliminava a restrição. Entretanto, ela não foi convertida em lei pelo Congresso e perdeu vigência em abril de 2020.

Setores que podem funcionar aos domingos e feriados

O rol das atividades que contam com autorização permanente para o trabalho em domingos e feriados sofreu recentes atualizações pelo Ministério da Economia — uma em agosto de 2020 e uma segunda em fevereiro deste ano (Portaria nº 1.809, de 12 de fevereiro de 2021).

Segmentos econômicos relevantes para micro e pequenas empresas foram incluídos no rol, por exemplo

Barbearias e salões de beleza;

Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral (sem restrições);

Atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;

Indústria de alimentos e de bebidas

Atividades de construção civil.

O rol completo de atividades está disponível no site.

No comércio, a autorização para o trabalho em domingos está prevista em lei específica (lei 10.101/00). Para o trabalho em feriados, ela prevê a necessidade de autorização em negociação coletiva sindical.

Para as atividades econômicas não contempladas na lista, a autorização para o trabalho em domingos e feriados há de ser obtida através de requerimento específico dirigido à autoridade governamental trabalhista local, o que é raro de se ver na prática em vista de seu caráter burocrático, ou mediante acordo coletivo de trabalho específico, firmado com o sindicato e registrado na Secretaria Especial de Trabalho e Previdência.

A negociação coletiva, a propósito, deveria ser privilegiada como instrumento eficaz e legítimo para regulamentar a questão, em seu papel fundamental de trazer soluções específicas e adequadas às



diferentes realidades vivenciadas em cada setor econômico e região do País — a chamada “adequação setorial negociada”.

Aqui, porém, reside outro desafio de relações trabalhistas, já que o sistema sindical ainda vigente em nosso país, carente de plena liberdade sindical, não permite a constituição de sindicatos para representar e defender os interesses de micros e pequenas empresas e de seus respectivos empregados.

Leis municipais também podem dispor sobre o funcionamento de atividades econômicas, especialmente do comércio, em domingos e feriados, o que há de ser verificado.

Escalas e remuneração

Para as atividades autorizadas a funcionar sem interrupção, uma escala há de ser estabelecida, de forma que o repouso semanal remunerado do empregado recaia aos domingos com determinada frequência.

Na lei que trata dos comerciários (10.101/00), há definição no sentido de que o descanso semanal deve coincidir com os domingos pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.

Aos demais setores autorizados a trabalhar aos domingos, há uma portaria antiga do extinto Ministério do Trabalho dispondo sobre a coincidência com o domingo pelo menos a cada sete semanas. Na Justiça do Trabalho, no entanto, existem decisões que consideram que a regra dos comerciários há de ser aplicada a todos, por analogia.

Quanto à remuneração, regra geral, o trabalho em domingos por si só não gera direito ao pagamento em dobro, desde que assegurado o obrigatório descanso semanal remunerado em outro dia da semana, conforme a escala estabelecida.

Já o trabalho em feriados gera ao empregado o direito de receber a remuneração em dobro, salvo se outro dia de folga for concedido, em compensação. A exceção fica para os empregados que atuam na escala 12x36, onde, segundo a lei, a remuneração mensal pactuada já abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados.

Por fim, vale lembrar, mais uma vez, que normas coletivas podem tratar destas questões, o que há de ser sempre verificado.

Tem dúvidas sobre como administrar a sua pequena empresa? Assine a EXAME e tenha acesso a conteúdos semanais sobre o assunto.

EXAME

Implantação da versão S-1.0 do eSocial e eventos de folha de empregadores pessoa física começam a partir de 19 de julho.

Publicada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71/2021 que atualiza o cronograma de obrigatoriedade. O envio de eventos de folha de pagamento para as pessoas físicas pertencentes ao 3º grupo inicia a partir de 19/07/21 relativos a todo o mês de julho. Período de convivência de versões permitirá que os empregadores se adaptem gradualmente.



Após uma reprogramação decorrente da necessidade de adaptação da Dataprev, ocorrerá no próximo dia 19 de julho a entrada em produção do eSocial Simplificado v. S-1.0 e a obrigatoriedade do envio dos eventos de folha de pagamento para os empregadores pessoas físicas pertencentes ao 3º grupo. As empresas pertencentes ao 3º grupo (pessoas jurídicas) já estão transmitindo a folha de pagamento desde maio/21.

A Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021 estabeleceu a readequação do calendário de obrigatoriedade.

Confira como ficou o calendário e como será feita a transição entre as versões:

Implantação do eSocial Simplificado v. S-1.0

A implantação da nova versão, que estava prevista para o dia 17 de maio, foi reprogramada para o próximo dia 19 de julho. Será implantada a versão S-1.0, com os ajustes previstos na Nota Técnica 02/2021, publicada hoje, 06/07. Já a versão atual do leiaute (v. 2.5) será ajustada pela Nota Técnica 21/2021, também revisada em 06/07.

Período de indisponibilidade do eSocial para a implantação da nova versão S-1.0

A implantação da versão demandará a parada temporária do sistema. Por se tratar de uma mudança significativa, ela ocorrerá em dois momentos:

Dia 11/07 (domingo), das 08h00 às 14h00

Dia 17/07 (sábado, a partir das 08h00) até às 18h00 do dia 18/07 (domingo)

As paradas impactarão todos os módulos do eSocial, tanto web service quanto módulos web (inclusive Web Doméstico). Nenhum evento será recebido nos períodos das paradas.

Período de convivência

A Nota Orientativa S-1.0 nº 01/2021 foi revisada para adequação das datas de implantação da nova versão. Como já noticiado, haverá um período de convivência de versões, a partir da implantação da versão S-1.0. Durante esse período, poderão ser enviados ao eSocial eventos em quaisquer das versões: a nova S-1.0 ou a atual 2.5.

Início da obrigatoriedade de eventos de folha do terceiro grupo

De acordo com a Portaria Conjunta 71/2021, o cronograma de obrigatoriedade de envio de eventos de folha para o terceiro grupo foi dividido:

Empregadores pessoas jurídicas – o início da obrigatoriedade de envio dos eventos de folha iniciou a partir de 10 de maio, relativos a fatos ocorridos a partir do dia 1º daquele mês.

Empregadores pessoas físicas – o início da obrigatoriedade passou para o dia 19 de julho, relativamente aos fatos ocorridos a partir do dia 1º de julho.

Observações:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a) Os eventos de desligamento enviados até o dia 16 serão transmitidos na versão 2.5, porém sem o grupo de verbas rescisórias. Nesse caso, esses eventos deverão ser retificados a partir do dia 19, para fazer constar as informações de verbas rescisórias.

b) Os Segurados Especiais enviarão eventos periódicos a partir da data em que DCTFWeb passa a ser obrigatória para as pessoas físicas, em substituição à GFIP (data a ser definida pela RFB).

Evento S-1250 – esse evento foi descontinuado na versão S-1.0. Conforme descrito na Nota Orientativa S-1.0 nº 01/2021, item 3, o evento S-1250 (versão 2.5) poderá ser recebido com período de apuração até 06/2021 e somente até o dia 20/07/2021. A partir de 21/07, as informações contempladas no S-1250 passam a ser enviadas exclusivamente pelo evento R-2055 na EFD-Reinf.

Tabelas do eSocial

A versão das tabelas acompanha a do sistema e, portanto, também será atualizada no dia 19.

Cronograma de implantação

**Cronograma de implantação do eSocial**

	1ª Fase Eventos de tabelas	2ª Fase Eventos não periódicos	3ª Fase Eventos periódicos	4ª Fase Eventos de SST
Grupo 1	2018 08 JAN	2018 01 MAR	2018 01 MAI	2021* 13 OUT
Grupo 2	2018 16 JUL	2018 10 OUT	2019 10 JAN	2022* 10 JAN
Grupo 3 Pessoas Jurídicas	2019 10 JAN	2019 10 ABR	2021 10 MAI	2022* 10 JAN
Grupo 3 Pessoas Físicas	2019 10 JAN	2019 10 ABR	2021* 19 JUL	2022* 10 JAN
Grupo 4	2021* 21 JUL	2021* 22 NOV	2022* 22 ABR	2022* 11 JUL

Grupo 1 - Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões
Grupo 2 - Entidades empresariais com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) e que não sejam optantes pelo Simples Nacional
Grupo 3 - Empregadores optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos
Grupo 4 - Órgãos públicos e organizações internacionais

* A partir das 08h00



Fonte: E-gov

Segredos empresariais em tempos de home office.

Por: Nicole Katarivas e Raquel Lamboglia Guimarães

A configuração de informações como segredos de empresa tem fundamento no valor econômico, no sigilo e no consequente esforço do proprietário para preservar a confidencialidade.
 (Imagem: Arte Migalhas)

O isolamento social pela pandemia de covid-19 impactou a rotina das empresas com a repentina migração do regime de trabalho presencial para o home office ou teletrabalho.

Por um lado, tal realidade impulsiona a aceleração da transformação digital e o aproveitamento da tecnologia em favor da eficiência do trabalho, por outro, impõem-se diversos desafios às organizações que não estavam adaptadas a esta realidade.



Abruptamente, colaboradores passaram a trabalhar de casa, utilizando equipamentos pessoais, geralmente, não sujeitos às mesmas medidas de segurança observadas nas empresas. Com isso, é natural que surjam problemas, dentre os quais se destaca o receio de vazamento de dados confidenciais, especialmente, segredos de empresa.

A despeito de utilizar a expressão em diversas situações, a legislação nacional não conceitua "segredos de empresa", que são entendidos como o conjunto de informações com valor comercial para determinada empresa, como informações industriais e comerciais, que diferenciam performances em um meio competitivo.

A configuração de informações como segredos de empresa tem fundamento no valor econômico, no sigilo e no consequente esforço do proprietário para preservar a confidencialidade.

Não há dúvidas de que se trata de bem jurídico especialmente protegido pela lei. Destaque-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não apenas prevê que "a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica", como também coloca a violação do segredo de empresa dentre as hipóteses de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Atenta a esta tutela, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê a reiterada fronteira de que sejam "observados os segredos comercial e industrial".

Assim, nenhum controlador ou operador de dados é obrigado a revelar segredos comerciais, que configuram exceção expressa ao dever de garantir ampla transparência ao titular quanto ao tratamento de dados pessoais. Ademais, a lei atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados competência para zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações.

Ainda, a Lei de Propriedade Industrial protege segredos industriais, permitindo que o prejudicado se socorra de medida liminar para impedir ou cessar a divulgação dessas informações, garantindo indenização por perdas e danos causados por violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal.

A Lei de Propriedade Industrial também dispõe que comete crime de concorrência desleal, mesmo após o término do contrato, aquele que, após acesso mediante relação contratual ou empregatícia, sem autorização, divulga, explora ou utiliza conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos os de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto (art. 195, XI).

No mesmo sentido, o acordo multilateral TRIPS (assinado no âmbito da OMC em 15/4/1994 e promulgado pelo decreto 1355/94), trata de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, prevendo a necessidade de evitar divulgação, aquisição ou uso sem consentimento e contrário a práticas comerciais honestas, de informação que seja secreta (não facilmente acessível por quem normalmente lide com seu assunto), tenha valor comercial por ser secreta e tenha sido objeto de precauções razoáveis pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

Portanto, recomenda-se que as organizações que passaram a adotar o home office orientem seus colaboradores sobre a importância de proteger os segredos da empresa.



Para tanto, é importante fornecer treinamentos para conscientizar os colaboradores das cautelas necessárias, especialmente, ferramentas de segurança (antivírus, firewall, entre outros) e para evitar o uso compartilhado de equipamentos.

Ademais, também são recomendadas ações preventivas, sempre que possível, buscando celebrar acordos de confidencialidade, identificar expressamente dados confidenciais e limitar o acesso àqueles que necessitem.

Nicole Katarivas é Especialista em operações de M&A pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduada em Direito Empresarial. Advogada do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Raquel Lamboglia Guimarães é Advogada em Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. Mestre em Direito Financeiro e Econômico pela USP. Atua em Direito Societário e Empresarial.

MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se, entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Assim, os prejuízos fiscais apurados em data anterior à da modificação do controle societário e do ramo de atividade devem ser baixados da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

É de se observar que os dois eventos citados não precisam ocorrer ao mesmo tempo. Há, portanto, a possibilidade de terem sido apurados prejuízos fiscais que apenas são anteriores a um dos eventos. Estes continuam sendo compensados normalmente, somente perdendo-se esta possibilidade quando ocorrer o outro evento.

Para exemplificar a questão imaginemos a seguinte hipótese envolvendo uma empresa tributada pelo lucro real com apuração trimestral:

Data	Evento/Resultado Fiscal antes da compensação	Ações e Valores:
31.12.1999	Prejuízo de R\$ 10.000,00	Registra Parte B do LALUR
30.01.2000	Mudança do Controle Acionário	
31.03.2000	Lucro de R\$ 5.000,00	Compensa R\$ 1.500,00 do prejuízo de 31.12.1999
30.06.2000	Prejuízo de R\$ 8.000,00	Registra na Parte B do LALUR



30.09.2000	Lucro de R\$ 1.000,00	Compensa R\$ 300,00 do prejuízo de 31.12.1999
10.12.2000	Mudança do Ramo de Atividade	Baixa o saldo do prejuízo de 31.12.1999, de R\$ 8.200,00
31.12.2000	Lucro de R\$ 100.000,00	Compensa o saldo dos prejuízos do LALUR, de R\$ 8.000,00

CONTROLE SOCIETÁRIO

A definição de acionista controlador está na Lei 6.404/76, em seu artigo 116.

Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

RAMO DE ATIVIDADE:

A classificação das atividades das empresas, para fins da legislação do imposto de renda, é a constante da tabela do Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, publicada pelo IBGE, no link <http://www.cnae.ibge.gov.br/>.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei 2.341/87, art. 33).

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-Lei 2.341/87, art. 33, parágrafo único).

Nestes casos, em hipótese alguma, a sucessora pode levar para o seu LALUR prejuízos fiscais apurados na empresa sucedida.



Assim, os prejuízos fiscais que não puderem ser compensados na apuração do lucro real relativo ao evento, não mais poderão ser aproveitados, exceto no caso de cisão parcial. Nessa forma de reestruturação de empresas, a pessoa jurídica cindida parcialmente pode continuar a compensar seus próprios prejuízos proporcionalmente à parte remanescente do patrimônio líquido.

Exemplo:

Cisão parcial, na qual 40% do patrimônio líquido da cindida foi vertido para uma empresa nova. A empresa cindida mantinha registrado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real um prejuízo fiscal de períodos anteriores de R\$ 100.000,00. O lucro real relativo ao evento, antes da compensação de prejuízos, resultou em R\$ 50.000,00.

Assim, na apuração do Lucro real, obrigatório em virtude da cisão parcial, absorveu R\$ 15.000,00 de prejuízos fiscais (30% de 50.000,00).

Por outro lado, permanecerá no LALUR, para compensação futura, o valor de R\$ 51.000,00 $[(100.000,00 - 15.000,00) \times 60\%]$, devendo ser baixado, além dos R\$ 15.000,00, o valor de R\$ 34.000,00 $(100.000,00 - 15.000,00 - 51.000,00)$, correspondente à parcela de prejuízos proporcional ao patrimônio vertido (40%).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E RETORNO AO LUCRO REAL

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, com prejuízo fiscal a compensar, que venha a optar pelo lucro presumido em período (s) posterior (es), poderá efetuar a compensação desse prejuízo caso retorne ao lucro real.

Exemplo:

Prejuízo fiscal em 2.003, quando optou pelo Lucro Real: R\$ 100.000,00

Opção de tributação em 2.004: Lucro Presumido

Opção de tributação em 2.005: Lucro Real

Lucro Real ocorrido em 2.005: R\$ 50.000,00

Poderá compensar até 30% deste lucro real (R\$ 15.000,00) relativo ao prejuízo fiscal de 2.003.

Pontos retirados da Obra Manual IRPJ - Lucro Real

http://www.portaldeauditoria.com.br/tematica/irpj-lucro-real_mudancadecontrolesocietario.htm

Justiça afasta Imposto de Renda sobre plano VGBL.

Por Beatriz Olivon — De Brasília

Uma pessoa em tratamento por doença grave conseguiu no Judiciário afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores de resgates de plano de previdência privada da modalidade VGBL. A tutela provisória foi proferida pela Justiça Federal de São Paulo. Cabe recurso da decisão.

O pedido foi feito por uma cliente do Bradesco Vida e Previdência diagnosticada com câncer de mama em novembro de 2016. A partir de janeiro de 2017, ela começou a quimioterapia e radioterapia. Neste ano, apenas manteve-se a quimioterapia oral e o acompanhamento médico semestral (processo nº 5013858-89.2021.4.03.6100).

De acordo com o Regulamento do IR (Lei nº 7.713, de 1988), portadores de doenças graves, entre elas o câncer, têm direito à isenção sobre proventos de aposentadoria. O benefício é estendido à complementação dela.

Porém, os resgates feitos no plano VGBL sofreram a retenção do imposto - a cobrança na opção regressiva varia de 35% a 10%, conforme o tempo de investimento. É que a Receita Federal não considera essa modalidade um plano de previdência complementar. Para o órgão, possui características de seguro, sem direito à isenção. O entendimento está na Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 152, de 2016

A tutela de urgência foi concedida pelo juiz Victorio Giuzio Neto, da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na decisão, ele afirma que a isenção de proventos de aposentadoria por doença grave deve ser estendida às respectivas complementações, que devem ter natureza previdenciária. E que, apesar de o VGBL ser regulamentado como uma espécie de seguro de vida, a legislação reconhece seu caráter previdenciário.

Para embasar a decisão, o magistrado cita a Resolução nº 140, de 2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que estabelece o VGBL como espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do fundo de investimento estruturado em contribuição variável, o enquadrando como plano de benefício de caráter previdenciário. “Se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação”, diz.

Na decisão, o juiz também aponta entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o laudo oficial não é indispensável se, com base em outras provas, o juiz entender que fica comprovada a existência de doença grave. Em muitos casos, a pessoa não apresenta sintomas quando diagnosticada com estágio avançado de neoplasia maligna, demonstrando a importância dos exames periódicos a que os considerados curados precisam se submeter, segundo o juiz, o que justifica a isenção do Imposto de Renda para suportar os encargos financeiros também desse controle.

A jurisprudência sobre esses casos é dividida, segundo a advogada da cliente do Bradesco Vida e Previdência, Cinthia Benvenuto, sócia da Innocenti Advogados. Ela afirma que muitos pedidos são negados, inclusive porque os juízes exigem a comprovação da contemporaneidade da doença. Já os pedidos semelhantes para planos na modalidade PGBL, acrescenta, costumam ser aceitos com mais facilidade.

Fonte: Valor Econômico
Associação Paulista de Estudos Tributários



Ajustada a emissão do DAS em quotas no site do Simples Nacional.

Foram atualizados os aplicativos PGDAS-D, PGMEI e APP MEI para a geração do DAS dos períodos de apuração (PA) 03 a 05/2011 em duas quotas, conforme estabelecido pela Resolução CGSN 158/2021.

Foram atualizados os aplicativos PGDAS-D, PGMEI e APP MEI para a geração do DAS dos períodos de apuração (PA) 03 a 05/2011 em duas quotas, conforme estabelecido pela Resolução CGSN 158/2021.

Também houve a publicação de um novo Manual do PGDAS-D, Manual do PGMEI e Perguntas e respostas Covid-19, dando mais orientações sobre essa atualização, como cálculo de multa e juros, retificações, DAS avulso, entre outros esclarecimentos.

O pagamento dos PA 03 a 05/2021 em quotas segue o seguinte cronograma:

PA 03/2021 – Vencimento original: 20/04/2021 – Vencimento 1ª quota: 20/07/2021 – Vencimento 2ª quota: 20/08/2021

PA 04/2021 – Vencimento original: 20/05/2021 – Vencimento 1ª quota: 20/09/2021 – Vencimento 2ª quota: 20/10/2021

PA 05/2021 – Vencimento original: 21/06/2021 – Vencimento 1ª quota: 22/11/2021 – Vencimento 2ª quota: 20/12/2021

Originalmente esses os valores estavam sendo gerados em um único DAS com a data de vencimento da primeira quota, sendo que para gerar a parcela do valor devido era necessário a utilização do DAS Avulso.

E quais mudanças teremos no portal do PGDAS-D para esses PA

Se a guia desses PA já foi quitada integralmente, ou seja, sem a divisão por quotas, não há necessidade de nenhum procedimento adicional. Se foi paga a primeira quota gerada via DAS Avulso também não, pois, o Simples processará e amortizará os pagamentos.

Não é necessário retificar esses PA para ver a nova tela de emissão de guias com a possibilidade de geração de quotas, o sistema do PGDAS-D já foi atualizado automaticamente.



Para quem não quitou os PA 03 a 05 ainda, o sistema terá três possibilidades de emissão: DAS quota única (emissão do valor total com data de vencimento da primeira quota), DAS 1ª quota (com data de vencimento da primeira quota, e só metade do valor), DAS 2ª quota (com data de vencimento da segunda quota e o restante do valor mais 1% de juros).

Sobre os juros da segunda quota

Segundo o Manual do PGDAS-D a opção de recolher o valor apurado em quotas implica a cobrança de juros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento da 1ª quota.

O pagamento da segunda quota só não terá os juros de 1% se ele for pago antes do mês seguinte ao vencimento da 1ª quota, ou seja, até o último dia do vencimento da primeira quota (30/07, 30/09 e 30/11).

Segundo o manual, após o vencimento da primeira quota, deverá ocorrer uma alteração novamente na tela do PGDAS-D permitindo gerar essa segunda quota com vencimento no último dia do mês, sem o 1% de juros.

Caso o contribuinte opte pelo pagamento em quota única não poderá consolidar o documento para pagamento após a data de vencimento, e essa opção será desabilitada após a data de vencimento da primeira quota. Assim, só ficarão habilitadas as opções 1ª quota e 2ª quota.

Dependendo da data em que o contribuinte usar a opção de “Gerar DAS” o sistema apresentará o cálculo dos acréscimos legais das quotas de maneiras diferentes, pois, o controle é pela quota, neste caso, e não pelo montante integral.

Se ocorrer o vencimento da primeira quota, e o pagamento for feito até o último dia do mês, então a primeira quota terá acréscimo de multa diária de 0,33%, então o PA 03/2021 terá esse acréscimo na primeira quota, se pago entre 21/07 a 30/07.

Se o pagamento da primeira quota ocorrer no mês seguinte ao seu vencimento, e até o vencimento da segunda quota, o DAS da primeira quota será calculado com data para o dia útil seguinte e com multa diária de 0,33%, mais 1% de juros.

Se o pagamento ocorrer após o vencimento da segunda quota os valores do PA terão acréscimo de multa e juros, sendo a multa de 0,33% ao dia, a partir do dia útil seguinte ao vencimento de cada cota limitada a 20%.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento da 1ª quota (juros Selic e 1% no mês do pagamento).



Se ocorrer o pagamento da primeira quota após o processamento do pagamento, a tela de emissão do DAS vai mudar novamente para mostrar apenas a opção da segunda quota.

No caso de ocorrer retificação de valores, os valores já pagos são amortizados e as quotas recalculadas, abatendo preferencialmente os valores da primeira quota e caso sobre créditos, da segunda quota.

Manual do PGDAS-D disponível em:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_PGDAS-D_2018_V4.pdf

Ajustada a emissão do DAS em quotas no site do Simples Nacional (contadores.cnt.br)

Integralização de Capital Social em bens.

Resumo:

Estudaremos no presente Roteiro de Procedimentos os requisitos para integralização de Capital Social subscrito em bens, sejam eles móveis ou imóveis.

Para tanto, utilizaremos como base de estudo a Lei das S/As, aprovada pela Lei nº 6.404/1976, bem como o Código Civil/2002, aprovado pela Lei nº 10.406/2002.

Área: Sociedades empresariais.

1) Introdução:

A constituição de uma empresa consiste, primeiramente, no arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado em que pretende se estabelecer, no caso de empresário ou sociedade empresária (1), ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de associações e fundações, de sociedades simples e de cooperativas. Esse documento (Ato Constitutivo: Contrato ou Estatuto Social) deve mencionar, entre outras cláusulas, o respectivo Capital Social (2), o qual pode compreender qualquer espécie de bens, desde que suscetíveis de avaliação pecuniária.

Referido Capital Social, na prática, representa os recursos empreendidos pelos proprietários (sócios ou acionistas, conforme o tipo societário adotado) para a constituição (ou criação) da empresa. Assim, temos que quando do início de suas atividades, a empresa necessita de Capital (dinheiro, bens ou direitos) que deverão ser providos por àqueles que a constituíram, ou seja, os acionistas ou sócios.

Portanto, podemos concluir que os acionistas ou sócios deverão contribuir para a formação do Capital Social da empresa, que será dividido em:

- a. quotas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada; ou
- b. ações, no caso de sociedade anônima.



Logo após o arquivamento dos atos constitutivos da empresa, a mesma deverá fazer a abertura da escrita contábil, onde se tem primeiramente os lançamentos de subscrição do Capital Social e, em seguida, a integralização total ou parcial do Capital subscrito. Assim, temos que Capital subscrito é a quota que cada acionista (ou sócio) se compromete a contribuir para a formação de uma sociedade e Capital integralizado trata-se da efetiva entrega da sua quota parte para o patrimônio social da sociedade.

A integralização do Capital Social poderá ser efetuada com contribuições em dinheiro, ou em qualquer espécie de bens (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, etc.) suscetíveis de avaliação em dinheiro, inclusive créditos.

No que se refere a integralização em bens, cabe nos observar o seguinte:

- a. Integralização em bens móveis: a transferência desses bens ao Capital Social da empresa completa-se pela simples tradição (entrega) da coisa; e
- b. Integralização em bens imóveis: na transferência desses bens ao Capital Social da empresa, a lei exige, para sua efetivação, a transcrição do título no Registro de Imóveis competente.

Feitas essas brevíssimas considerações, estudaremos nos próximos capítulos os requisitos para integralização de Capital Social subscrito em bens, sejam eles móveis ou imóveis. Para tanto, utilizaremos como base de estudo a Lei das S/As, aprovada pela Lei nº 6.404/1976, bem como o Código Civil/2002, aprovado pela Lei nº 10.406/2002.

Notas Valor Consulting:

(1) Salvo as exceções expressamente listadas em lei, é considerada empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e, simples, as demais sociedades. Além disso, independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações e, simples, a cooperativa.

(2) Conforme prescreve o artigo 997, caput, III do Código Civil/2002, a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

Base Legal: Arts. 982, 997, caput, III e 1.267, caput do Código Civil/2002 e; Art. 7º da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

2) Conceitos:

2.1) Capital Social:

O Capital Social representa os recursos empreendidos pelos proprietários (sócios ou acionistas, conforme o tipo societário) para a constituição (ou criação) da empresa. Assim, temos que quando do início de suas atividades, a empresa necessita de Capital (dinheiro, bens ou direitos) que são providos por àqueles que a constituíram, ou seja, os acionistas ou sócios.

Numa visão mais contábil, Capital Social é a parcela do Patrimônio Líquido (PL) de uma empresa ou entidade oriunda de investimentos na forma de ações, se sociedade anônima, ou quotas, se sociedade por quotas de responsabilidade limitada, efetuado pelos proprietários, o qual abrange não somente as

parcelas entregues pelos acionistas, mas também os valores obtidos pela própria empresa e que, por decisão dos proprietários, são incorporados no Capital Social.

Os lucros ainda não distribuídos pela sociedade, mesmo que estejam em conta de "Reservas (PL)", representam uma espécie de investimento dos acionistas, pois estes renunciam à sua retirada em forma de lucros e dividendos para fomentar a empresa, objetivando assim, manter a mesma no mercado ou patrocinar seu crescimento. A formalização desse investimento dá-se pela incorporação de lucros ou reservas para o Capital Social da sociedade, na forma estabelecida pela lei e Contrato ou Estatuto Social.

Base Legal: Art. 5º da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

2.2) Subscrever Capital Social:

Subscrever Capital Social é o ato irrevogável pelo qual os proprietários (sócios ou acionistas, conforme o tipo societário) firmam compromisso de contribuir com certa quantia para empresa, ou seja, é o ato que formaliza a vontade deles em adquirir um valor mobiliário. Exemplos: Subscrever quotas nas sociedades de responsabilidade limitada; subscrever ações, debêntures nas sociedades anônimas; subscrever quotas de fundos de investimentos; entre outros. Estabelece a Lei das S/As que o acionista que não fizer o pagamento do Capital subscrito ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se às sanções previstas em lei e respondendo civilmente, na esfera judicial ou extrajudicial, como se vendedor o fosse.

Base Legal: Arts. 10 e 106 da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

2.3) Integralizar Capital Social:

Integralizar Capital Social é o ato pelo qual os proprietários pagam (realizam) o compromisso assumido na subscrição de Capital, dessa forma, é ato realizado após a subscrição do Capital Social.

A realização do Capital poderá ser feita pelo sócio (ou acionista) em dinheiro, bens móveis ou imóveis, títulos de crédito, ou ainda, direitos como patente de invenção, certificado de marca, desde que previamente acordado entre os demais sócios, podendo a integralização, ocorrer à vista ou dividida em parcelas.

Base Legal: Arts. 10 e 106 da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

3) Bens que poderão ser usados para integralização de Capital Social:

Prescreve o artigo 997, III do Código Civil/2002, o seguinte:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

(...) (Grifo nossos)

Como podemos verificar no texto legal supra citado, o Capital Social subscrito pode ser integralizado com qualquer espécie de bens (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, etc.), desde que suscetíveis de avaliação pecuniária, ou seja, em dinheiro.



Vale registrar que, enquanto a transferência de bens móveis ao Capital Social da empresa completa-se pela simples tradição (entrega) da coisa, na transferência de bens imóveis a lei exige, para efetivação dessa transferência, a transcrição do título no Registro de Imóveis competente.

Base Legal: Arts. 997, caput, III, 1.267, caput e 1.245 do Código Civil/2002 (Checado pela Valor em 01/03/21).

4) Procedimentos nas sociedades anônimas:

No que tange a integralização de Capital em bens nas sociedades anônimas, o assunto está regulamentado nos artigos 7º a 10, 89 e 170, § 3º da Lei das S/As, conforme analisaremos nos subcapítulos seguintes.

Base Legal: Equipe Valor Consulting.

4.1) Avaliação dos bens:

Tanto na constituição da companhia como em posteriores aumentos de Capital, a integralização do Capital subscrito poderá ser feita mediante a entrega de bens, desde que observados os requisitos presentes na legislação. Entre esses requisitos, destacamos a necessidade de avaliação prévia dos bens quando utilizado o valor de mercado na transferência do mesmo ao Capital Social.

Lembramos que a Lei das S/As exige que a avaliação dos bens sejam feitas por 3 (três) peritos ou empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do Capital Social, e em segunda convocação com qualquer número.

Além disso, os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Base Legal: Art. 8º, caput, § 1º da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

4.2) Responsabilidade dos avaliadores e do subscritor:

Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal (estelionato, por exemplo) em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Além disso, temos que a responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação ou aumento do Capital Social será idêntica à do vendedor no "Contrato de Compra e Venda", ou seja, eles ficarão responsáveis por vícios ocultos existentes nos bens e garantirão a sociedade pela evicção (3). Acrescente-se que, quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

Ainda sobre o assunto, prescreve nosso Código Civil/2002 o seguinte:

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.



Nota Valor Consulting:

(3) Evicção é a perda pela companhia da posse ou propriedade dos bens que o subscritor lhe entregou como se fossem seus, em favor de terceiros que comprovam em juízo serem titulares da propriedade dos bens ou dos direitos de posse sobre eles.

Base Legal: Art. 1.005 do Código Civil/2002 e; Arts. 8º, § 6º e 10 da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

4.3) Aprovação do laudo e incorporação dos bens:

Como dito anteriormente, os peritos ou a empresa especializada deverão estar presentes na assembleia geral que conhecer e deliberar sobre o laudo pericial, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas. Referida assembleia, por lógica, deverá ser realizada em momento posterior daquela convocada para nomeação dos peritos ou empresa especializada.

Nessa deliberação, o acionista não poderá votar caso esteja concorrendo para a formação do Capital Social em bens, exceto se todos os subscritores forem condôminos na propriedade do bem, sem prejuízo das responsabilidades de que tratam o subcapítulo 4.2 acima.

Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, à qual ficam transferidos, a título de propriedade, ressalvada a possibilidade de transferência a outro título (usufruto, por exemplo), desde que expressamente estipulada pelo subscritor e aprovada pela assembleia (4).

No caso de a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficam sem efeito as deliberações para a incorporação de bens ao Capital.

Nota Valor Consulting:

(4) Compete aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à transmissão do bem à companhia.

Base Legal: Arts. 8º, §§ 1º a 3º e 5º e 115, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

4.4) Formalização da transferência da propriedade do bem:

A transferência do domínio dos bens móveis ao Capital Social da companhia completar-se-á pela simples tradição (ou entrega) da coisa, conforme se depreende da leitura do artigo 1.267 do Código Civil/2002:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

(...)

Já no caso de bens imóveis, a transferência somente se efetivará com a transcrição do título no Registro de Imóveis competente, sendo documento hábil para tanto, a cópia da ata da assembleia de constituição da companhia ou da assembleia geral extraordinária que aprovar a incorporação de bens para realização (ou integralização) do aumento de Capital Social, acompanhada da respectiva certidão de arquivamento passada pela Junta Comercial do Estado (5). Para isso, a ata da assembleia geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente,



desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no Registro de Imóveis.

Notas Valor Consulting:

(5) A incorporação de imóveis para formação do Capital Social não exige escritura pública, desde que na Ata constem todos os elementos necessários para identificar o bem com exatidão.

(6) Na incorporação de veículo automotor para formação do Capital Social, será necessária a transferência do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e emissão de novo certificado de propriedade em nome da companhia.

Base Legal: Arts. 1.245 e 1.267 do Código Civil/2002 e; Arts. 89 e 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

4.4.1) Bens imateriais:

Na hipótese de integralização de Capital Social com bens imateriais (patentes de invenção, marcas de indústria e comércio, etc.), deverá ser observado as normas pertinentes previstas no Código de Propriedade Industrial, aprovado pela Lei nº 9.279/1996.

Base Legal: Lei nº 9.279/1996 (Checado pela Valor em 01/03/21).

4.5) Abuso de poder de controle pelo acionista controlador:

Caracteriza-se como modalidade de exercício abusivo de poder, a subscrição de ações com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. Praticando esse ato, o acionista controlador responderá pelos danos causados mediante prática de abuso de poder.

Base Legal: Art. 117, § 7º, "h" da Lei nº 6.404/1976 (Checado pela Valor em 01/03/21).

5) Procedimentos nas sociedades limitadas:

5.1) Avaliação dos bens:

A lei não exige, expressamente, a avaliação pericial dos bens utilizados pelos sócios para integralização de Capital Social subscrito nas sociedades de responsabilidade limitada, neste caso, o acordo de todos os sócios equivale à avaliação. Porém, todos os sócios responderão solidariamente pelo valor estimado dos bens até o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do registro da sociedade.

A doutrina é unânime em afirmar que, nas sociedades limitadas, o valor dos bens incorporados ao Capital Social é convencionado entre os sócios, só cabendo recorrer à avaliação pericial na hipótese de existência de divergência entre eles quanto ao valor a ser atribuído aos bens.

Base Legal: Art. 1.055, § 1º do Código Civil/2002 e; Item 4.3.4 do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 (Checado pela Valor em 01/03/21).

5.2) Formalização da transferência da propriedade do bem:

Muito já se discutiu em épocas passadas, se o instrumento de Contrato Social ou de alteração posterior deveria ser lavrado por escritura pública caso houvesse incorporação de imóvel como forma de integralização (ou realização) de Capital Social subscrito nas sociedades de responsabilidade limitada.

A lei civilista impõe o rigor da escritura pública nas operações com imóveis, já a Lei das S/As dispensa a exigência dessa escritura para incorporação de imóveis para formação de Capital social nas companhias.



Na prática, as Juntas Comerciais dos Estados, com base em orientação do Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei) vêm efetuando o arquivamento de Contrato Social ou de alteração posterior, independentemente de lavratura do instrumento por escritura pública, desde que dele constem:

- a. a descrição, a identificação, a área, os dados relativos à titulação do bem, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário;
- b. a outorga uxória ou marital (anuência do cônjuge com a transação), caso o sócio que estiver entregando o bem seja casado, salvo no regime de separação absoluta.

Registra-se que a integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

Com a entrada em vigor da Lei do Registro Público de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/1994), deixou de existir qualquer dúvida sobre o assunto, tendo em vista que a partir desse momento a lei incorporou o entendimento já adotado pelo Registro do Comércio, qual seja, a desnecessidade de lavratura do Contrato Social por escritura pública. Porém, as informações acima deverão obrigatoriamente constar do Contrato Social, sob pena de o documento não ser registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede da sociedade.

Notas Valor Consulting:

(7) Não é exigível:

- a. a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de sociedade; e/ou
- b. a titularidade do bem aportado, na medida em que o artigo 53, VIII, "a" do Decreto nº 1.800/1996 exige apenas a referência à "titulação" do bem, ou seja, os dados que permitam indicar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens aportados devam ser de propriedade do sócio.

(8) Ressaltamos que para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade" (vide REsp nº 1743088).

Base Legal: Art. 35, caput, VII da Lei nº 8.934/1994; Art. 1.245 do CC/2002; Art. 89 da Lei das S/As e; Item 4.3.4 do Anexo IV da Instrução Normativa Drei nº 81/2020 (Checado pela Valor em 01/03/21).

5.2.1) Integralização com quotas de outra sociedade:

A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.

Utilização de todo o capital:



A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou Eireli implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade ou da Eireli, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da Eireli, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a. Empresa compartilhadora (1º Ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso do sócio que receberá as quotas. Na hipótese da empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de sociedade.

b. Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade ou outra EIRELI (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

Utilização de parte do capital:

A integralização com parcela das quotas do capital social de uma sociedade, implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a. Empresa Compartilhadora (1º ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso do sócio que receberá o capital (qualificação completa). Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da sociedade.

b. Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas Valor Consulting:

(7) Casos as empresas envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.

(8) A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, que deverá ser transferida no livro de ações da sociedade anônima. No ato da sociedade deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal.

Base Legal: Item 4.3.5 do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 (Checado pela Valor em 01/03/21).

6) Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF):



Desde 01/01/1996, é autorizado às pessoas físicas transferirem bens ou direitos às pessoas jurídicas a fim de integralizar Capital subscrito, sendo-lhes permitido utilizar o valor constante na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do sócio ou o valor de mercado do bem ou direito, observando-se o seguinte:

a. utilizando-se do valor constante da DAA, o sócio deverá lançar nesta declaração (no ano correspondente a operação) as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de lucros. Além disso, não será exigido o Imposto de Renda sobre ganho capital, pois os dados na declaração de bens serão alterados de forma permutativa;

b. utilizando-se do valor de mercado, a diferença positiva entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor constante da DAA serão tributáveis como ganho de capital do sócio pessoa física à alíquota de 15% (quinze por cento) à 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), conforme a faixa do ganho, o qual deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da integralização. Portanto, o ganho de capital tributável é a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da DAA.

Porém, nosso leitor deve ficar muito atento ao fato de que, caso a transferência do bem para integralização de Capital subscrito da pessoa jurídica se dê por valor notoriamente superior ao valor de mercado, o Fisco poderá enquadrar a operação como uma forma de distribuição disfarçada de lucros, onde, a pessoa jurídica adquire bem de pessoa ligada por valor notoriamente superior ao de mercado.

Base Legal: Art. 23 da Lei nº 9.249/1995 e; Arts. 142, 153 e 528, II, § 2º do RIR/2018 (Checado pela Valor em 01/03/21).

6.1) Perguntão IRRF:

Listamos abaixo algumas Perguntas & Respostas constante em nosso site a respeito do assunto ora tratado:

- A transferência de bens ou direitos para integralização de capital configura alienação?;
- A pessoa física que transferiu imóvel a pessoa jurídica, para integralização de capital, deve apurar ganho de capital quando a empresa aliena o bem?;
- Animais, produtos ou bens rurais entregues para integralizar quotas subscritas em sociedade (empresa rural) configuram receita da atividade rural?.

Base Legal: Equipe Valor Consulting.

Informações Adicionais:

Este material foi escrito no dia 04/03/2014 pelo(a) Valor Consulting e está atualizado até a doutrina e legislação vigente em 01/03/2021 (data da sua última atualização), sujeitando-se, portanto, às mudanças em decorrência das alterações doutrinárias e legais.

Lembramos que não é permitido a utilização dos materiais aqui publicados para fins comerciais, pois os mesmos estão protegidos por direitos autorais. Também não é permitido copiar os artigos, materias e arquivos do Portal Valor Consulting para outro site, sistema ou banco de dados para fins de divulgação

em sites, revistas, jornais, etc. de terceiros sem a autorização escrita dos proprietários do Portal Valor Consulting.

A utilização para fins exclusivamente educacionais é permitida, desde que indicada a fonte:

"Valor Consulting. Integralização de Capital Social em bens (Área: Sociedades empresariais). Disponível em: <https://www.valor.srv.br/artigo.php?id=248&titulo=integralizacao-de-capital-social-em-bens-sociedades-empresariais>.

Empregado não é obrigado a ajuizar ação trabalhista no último lugar onde prestou serviços para o empregador.

Um empregado teve seu recurso acolhido pela 2ª Turma do TRT da 2ª Região, que reconheceu o direito de ele ajuizar reclamação trabalhista em qualquer das localidades onde trabalhou para o mesmo empregador. A decisão de 2º grau reverteu o acolhimento da exceção de incompetência territorial pleiteada pela empresa e atendida na sentença (decisão de 1º grau).

A exceção de incompetência territorial reconhecida se dá quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em local diferente da efetiva prestação dos serviços. Nessa situação, o juiz que recebeu o processo encaminha o caso para o juízo correto.

O recorrente contou que havia trabalhado por dois anos na loja do hipermercado Carrefour do bairro do Limão, na capital, e que depois foi remanejado para a loja do Shopping Franco da Rocha, na Grande São Paulo, onde permaneceu até o desligamento da empresa. Seu processo, ajuizado na capital e que ficou a cargo da 30ª VT/São Paulo, foi então remetido, por decisão daquele juízo, para a 1ª VT/Franco da Rocha-SP.

O trabalhador alegou, no recurso, que teria a prerrogativa de escolher o local da propositura da ação, com base no § 3º do artigo 651 da CLT. O juízo de 2º grau lhe deu razão, ressaltando que tal parágrafo faculta ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista no foro do local da celebração do contrato ou no daquele onde exerceu suas atividades, não havendo dispositivo legal que determine a observância do último lugar da prestação dos serviços.

No acórdão (decisão de 2º grau), a desembargadora-relatora Sônia Maria Forster do Amaral destacou que "laborando o empregado em diversas localidades, poderá ajuizar a ação em qualquer uma delas, não havendo de se impor à parte regra processual não prevista em lei, em seu próprio detrimento". Os magistrados, portanto, deram provimento ao recurso do reclamante, anulando o ato processual anterior e declarando a competência da 30ª VT/São Paulo para processar e julgar o caso. Determinaram, também, a remessa dos autos a esse juízo para prosseguimento como entender de direito.

(Processo nº 1001367-72.2020.5.02.0030)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Receita Federal lança nova versão de sistema de emissão de DARF.

Com a nova versão, programa Sicalc AA foi definitivamente desativado e os documentos de arrecadação deverão ser emitidos exclusivamente pelo sistema web.

A Receita Federal atualizou em junho o Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais (SicalcWeb) que é acessado diretamente pelo site da Receita na internet (www.gov.br/receitafederal), sem a necessidade de realizar download ou instalar programas, para emissão de Documentos de Arrecadação de Receita Federais (DARF).

A nova versão do SicalcWeb permite a emissão do DARF com um padrão de código de barras mais moderno, aplicável, inclusive, nas situações de pagamento em atraso, o que não ocorria com modelo anterior. A implementação deste novo código para todas as receitas, contudo, está sendo feita de forma gradativa, pois exige alterações também nos sistemas de controle da dívida tributária.

Com a nova versão do sistema web, o programa Sicalc AA, que precisava ser baixado e instalado pelo usuário, foi permanentemente desativado e não receberá, portanto, novas atualizações.

Importante destacar que os documentos ainda emitidos sem código de barras podem ser pagos pelos canais de atendimento dos bancos da rede arrecadadora, inclusive via internet banking (canais digitais). Caso encontre alguma dificuldade, o contribuinte deve consultar o seu próprio banco para obter orientação sobre as formas de pagamento de DARF sem código de barras.

A Receita Federal segue determinada a que todo DARF tenha um código de barras, assim como já ocorre com outros documentos de arrecadação sob sua gestão, tais como o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e Documento de Arrecadação do eSocial (DAE).

RFB

MP 1.040 que extingue sociedade simples gera debate.

Aprovado na Câmara, texto ainda será analisado pelo Senado.

Cesa se manifestará contra fim das sociedades simples.

Recém aprovada na Câmara, a MP 1.040/21 tem gerado intenso debate.

Entre a série de modificações trazidas pelo texto, sobretudo no âmbito empresarial, a medida proíbe a constituição de novas sociedades simples. Estas, então, migrariam para o registro público de empresas.

O texto ainda será analisado pelo Senado. Se aprovada como está, a MP terá impacto para as sociedades uniprofissionais.

Retrocesso?

O advogado Sergio Marangoni (Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados), coordenador do Comitê Societário do CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, destaca que a MP trata de uma questão técnica com discussão muito grande, e que o centro de estudos vai preparar uma

manifestação para ser levada ao Congresso pedindo a manutenção da sociedade simples para sociedades profissionais em geral.

Para ele, "seria um retrocesso extinguir as sociedades simples no caso de sociedades uniprofissionais", e que, para estes casos, este tipo societário faz todo sentido de existir como roupagem jurídica, porquanto trata-se de prestação de serviços de caráter personalíssimo.

Quanto às sociedades de advogados, o entendimento do Centro de Estudos é que elas devem ser mantidas como estão.

"Se será caracterizada ou não como sociedade simples, é outra discussão", pontua. Mas, ainda que a mudança no texto não aconteça e a MP for aprovada como está, o advogado acredita que, a princípio, as sociedades de advogados não serão afetadas, "já que se trata de um tipo societário sui generis com lei própria - devendo permanecer registradas na OAB".

Para o advogado Stanley Martins Frasão (Homero Costa Advogados), presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG, a lei nada diz respeito às sociedades de advogados, que têm natureza "simples pura" e são regidas por lei especial. Ele destaca que teria de haver revogação de parte do Estatuto da OAB para que a Ordem deixe de ter os registros das espécies de Sociedades de Advogados.

No mesmo sentido se posiciona a comissão Permanente das Sociedades de Advogados da OAB/SP - a qual frisa que a nova lei geral não revoga a lei anterior, e que os advogados poderão continuar constituindo-se como sociedades simples de prestação de serviços, com registro na Ordem.

Para a advogada Paula Storto (Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados), as sociedades de advogados, por terem uma lei específica, deverão ser tratadas como exceção à regra geral. Assim, acredita que serão mantidos os registros dos seus atos constitutivos nos respectivos Conselhos Seccionais da OAB.

Novo texto

A medida provisória em análise pelo Congresso altera o Código Civil para proibir a constituição de sociedades simples.

As sociedades contratadas antes da entrada em vigor da futura lei passarão a ser registrada na Junta Comercial, e as sociedades simples registradas no Registro Civil de Pessoa Jurídica poderão migrar, por deliberação da maioria societária, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Fins.

Art. 39. O Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a denominar-se "Das Normas Gerais das Sociedades".

Art. 40. A partir da entrada em vigor desta Lei, fica proibida a constituição de sociedade simples.

Parágrafo único. Será registrada na Junta Comercial a sociedade simples contratada antes da entrada em vigor desta Lei que ainda não tiver sido registrada.

Art. 41. As sociedades simples que se encontram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas na entrada em vigor desta Lei podem migrar, a qualquer tempo, por deliberação da maioria societária, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.



Confira a íntegra do texto.

Por: Redação do Migalhas

ECF – pedido para prorrogação do prazo.

SIGA O SESCON-SP NAS REDES SOCIAIS

Prezados(as) Representados(as),

Informamos que o Sescon-SP, mais uma vez atuando em benefício de seus representados, oficiou a Receita Federal do Brasil (8ª Região) solicitando a prorrogação da entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) para evitar erros e, que não haja prejuízo aos contribuintes, e nas informações transmitidas aos órgãos de fiscalização, visto que eles já possuem outras obrigações a serem entregues no período e estão passando por grandes desafios em virtude da pandemia.

Destacando que a administração pública não alterou o prazo da Escrituração Contábil Fiscal estipulado inicialmente para 30 de julho de 2021, prazo este trazido pela Instrução Normativa RFB nº 2004, de 18 de janeiro de 2021.

Entretanto, devemos lembrar que a ECF possui uma ligação direta com a ECD e, neste caso, devido a toda problemática das quarentenas impostas pelos governos estaduais e municipais acreditamos que a elaboração e entrega dessa obrigação está afetada, uma vez que as empresas, durante este mês, ainda estão processando a ECD.

Cumular as duas obrigações com prazos de entrega idênticos, acaba impactando no trabalho de entrega das obrigações pelas empresas de serviços contábeis, que desde o início da pandemia têm trabalhado arduamente para cumprir todos os prazos de seus clientes e colaborar com a sobrevivência das micro e pequenas empresas no país.

Sescons

É possível o Brasil ter uma semana de quatro dias de trabalho? Entenda

Lei prevê que jornada seja de 8 horas diárias e 44 horas semanais, mas empresas podem reduzir carga horária; Islândia testou uma semana de trabalho de apenas quatro dias e o sucesso foi 'esmagador'.

Por Marta Cavallini, G1

Jornada de trabalho no Brasil é de 44 horas semanais — Foto: Eliel Nascimento / FCASA

A Islândia testou uma semana de trabalho de apenas quatro dias e o sucesso foi "esmagador", segundo pesquisadores. O resultado foi que a produtividade foi a mesma ou melhorou na maioria dos locais de trabalho. Além disso, os trabalhadores relataram se sentir menos estressados ou com menor risco de esgotamento. Houve ainda melhora na saúde e maior equilíbrio entre vida profissional e familiar.



A jornada semanal de 40 horas passou para 35 ou 36 horas, com os trabalhadores recebendo a mesma remuneração. Os resultados levaram os sindicatos a renegociar os padrões de trabalho, e 86% da força de trabalho mudou as escalas para menos horas trabalhadas, mas com a manutenção dos salários.

A Espanha também está testando uma semana de trabalho de quatro dias para as empresas. A Unilever da Nova Zelândia reduziu em 20% a jornada também mantendo o mesmo salário.

E no Brasil, seria possível as empresas implantarem uma semana de 4 dias de trabalho? Veja abaixo o tira-dúvidas com o advogado Ricardo Souza Calcini, professor da pós-graduação da FMU e especialista nas relações trabalhistas e sindicais. Serão respondidas as seguintes perguntas:

- 1-É possível o Brasil ter uma semana de quatro dias de trabalho?
- 2-O que seria necessário para as empresas colocarem isso em prática?
- 3-Isso seria possível com contratos de jornada parcial?
- 4-É possível aplicar a redução da jornada com o uso de banco de horas?
- 5-A empresa que segue as 44 horas semanais pode reduzir a jornada? Teria que mudar 6-contrato e reduzir o salário?
- 6-Como ficam as negociações com os sindicatos?
- 7-Precisa mudar os contratos de trabalho dos empregados?

1. É possível o Brasil ter uma semana de quatro dias de trabalho?

Hoje, do ponto de vista legal, a regra é que a jornada seja de 8 horas diárias e 44 horas semanais. É previsto também o chamado descanso semanal remunerado, que ocorre uma vez na semana. Mas do ponto de vista da negociação coletiva com sindicatos ou via acordo individual entre trabalhador e empresa, é possível reduzir essa carga horária e tornar possível o trabalho em apenas 4 dias na semana.

2. O que seria necessário para as empresas colocarem isso em prática?

Os módulos de 8 horas diárias e de 44 horas semanais são limites máximos previstos na legislação trabalhista. Ocorre que isso não impede que as empresas possam reduzir a jornada de trabalho, já que a proibição está ligada com o excesso de jornada. Logo, a implementação dependerá de cada companhia de acordo com seus interesses.

3. Isso seria possível com contratos de jornada parcial?

A reforma trabalhista de 2017 trouxe os contratos de jornada parcial, cuja duração pode ser de até 30 horas semanais, sem possibilidade de horas extras semanais, ou de até 26 horas semanais, com até 6 horas extras, pagas com acréscimo de 50%.

Essa é uma opção de redução de jornada de trabalho, mas os empregados submetidos ao regime parcial têm o salário proporcional à jornada realizada em relação aos outros profissionais que cumprem as mesmas funções em tempo integral.

Para aplicação da jornada parcial para os contratos de trabalho já vigentes, é necessária autorização do sindicato da categoria, pois se trata de medida que reduz o salário proporcionalmente com a jornada. Já para contratos novos, as empresas já podem admitir funcionários, sem anuência do sindicato, na modalidade de jornada parcial.

4. É possível aplicar a redução da jornada com o uso de banco de horas?

É possível o uso de banco de horas, pois, com a redução do número de dias trabalhados, a compensação das horas não laboradas deve ocorrer dentro de um sistema de apenas 4 dias de trabalho na semana.



Lembrando que a legislação trabalhista autoriza a prorrogação da jornada diária em até 2 horas por dia. Logo, teríamos jornadas de 10 horas por dia, em 4 dias por semana.

5. A empresa que segue as 44 horas semanais pode reduzir a jornada? Teria que mudar contrato e reduzir o salário?

Se for para reduzir o salário, tem que ter anuência do sindicato profissional. Mas, se não for reduzir salário, a empresa é livre para reduzir a jornada de trabalho. Na prática, o salário-hora do empregado passaria a ser maior com a redução das 44 horas semanais.

6. Como ficam as negociações com os sindicatos?

Só há necessidade de negociação se houver redução de salário nos contratos de trabalho já vigentes. Se for contratar empregados novos pelo regime parcial, não precisa de negociação com os sindicatos.

7. Precisa mudar os contratos de trabalho dos empregados?

Só os já existentes com anuência dos sindicatos. Já para os novos contratos, basta fazer a contração direto no regime de jornada parcial.

Fonte G1

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 -		



E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**5.04 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****5.05 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JULHO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
-------------	------------------	----------------	--------------	------------------	------------	----------------------

14	quarta	Escrituração Contábil Fiscal - ECF	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14	quarta	O Contador e a Auditoria 4.0 - Perfil do Contador / Auditor Contábil 4.0 **	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio de Loureiro Gil
16	Sexta	Oficina de Alterações de Atos Societários	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta da Silva



19 e 20	segunda e terça	Marketing de retenção: o que é e por que sua empresa deve praticá-lo	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
21	quarta	Complemento-ST, Ressarcimento-ST, ROT	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
22 e 23	quinta e sexta	Analista e assistente fiscal e abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
26	segunda	SERO - Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb **	09:00 às 17:00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Adilson Torres
27	terça	Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST e métodos e regras para efetuar a classificação fiscal de mercadorias - penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28	quarta	Contabilidade Básica – Prática	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
29	quinta	Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
29 e 30	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br